



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 12 de janeiro de 2024 - Nº 3336 - Divulgado em 11/01/2024

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Manoel Antônio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiro Substituto
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Acordo de Cooperação Técnica</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	8
<i>Comunicações</i>	16
3. Atos da 1ª Câmara	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	17
<i>Intimação para Defesa</i>	17
<i>Extrato de Decisão</i>	17
<i>Comunicações</i>	23
4. Atos da 2ª Câmara	23
<i>Intimação para Sessão</i>	23
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	24
<i>Extrato de Decisão</i>	24
<i>Ata da Sessão</i>	27
<i>Comunicações</i>	35
5. Alertas	35
6. Atos da Auditoria	36
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	36
7. Atos dos Jurisdicionados	36
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	36
<i>Errata</i>	39
<i>Alteração de Licitação dos Jurisdicionados</i>	40

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 15/2023

Aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, e regimentais conferidas pelo art. 133 c/c o art. 45 da Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º. As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, não gozadas até o presente, obedecerão, em 2024, à seguinte escala:

I – CONSELHEIROS

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2022-1ºP (20 dias)	04/07/2024	23/07/2024
2022-2ºP (30 dias)	24/07/2024	22/08/2024
2023-1ºP (30 dias)	23/08/2024	21/09/2024
2023-2ºP (30 dias)	22/09/2024	21/10/2024
2024-1ºP (30 dias)	22/10/2024	20/11/2024
2024-2ºP (30 dias)	21/11/2024	20/12/2024

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2023-2ºP (5 dias)	05/02/2024	09/02/2024
2024-1ºP (15 dias)	12/02/2024	26/02/2024
2024-1ºP (15 dias)	24/03/2024	07/04/2024
2024-2ºP (15 dias)	08/04/2024	22/04/2024
2024-2ºP (15 dias)	13/05/2024	27/05/2024

1. Atos da Presidência

Acordo de Cooperação Técnica

Extrato – Termo de Adesão de Cooperação Técnica TC 06/23 DOC TC 104642/23

Partes: Tribunal de Contas da União - TCU

Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON

Particpe: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Objeto: Termo de Adesão implica ciência de conteúdo do ACORDO, bem como das obrigações dele decorrentes, especialmente, as constantes CLAÚSULA TERCEIRA.

Data da assinatura: 09/01/2024



RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

Período	Início	Término
---------	--------	---------

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2023-2ºP (30 dias) - 01/04/2024 - 30/04/2024
2024-1ºP (30 dias) - 01/06/2024 - 30/06/2024
2024-2ºP (30 dias) - 01/09/2024 - 30/09/2024

2022-1ºP (30 dias) - 03/06/2024 - 02/07/2024
2022-2ºP (30 dias) - 03/07/2024 - 01/08/2024
2023-1ºP (30 dias) - 02/08/2024 - 31/08/2024
2023-2ºP (30 dias) - 02/09/2024 - 01/10/2024
2024-1ºP (30 dias) - 02/10/2024 - 31/10/2024
2024-2ºP (30 dias) - 01/11/2024 - 30/11/2024

ARNÓBIO ALVES VIANA

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2024-1ºP (30 dias) - 22/10/2024 - 20/11/2024
2024-2ºP (30 dias) - 21/11/2024 - 20/12/2024

III – PROCURADORES

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Período	Início	Término
---------	--------	---------

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2023-1ºP (30 dias) - 23/08/2024 - 21/09/2024
2023-2ºP (30 dias) - 22/09/2024 - 21/10/2024
2024-1ºP (30 dias) - 22/10/2024 - 20/11/2024
2024-2ºP (30 dias) - 21/11/2024 - 20/12/2024

2021-2ºP (15 dias) - 01/06/2024 - 15/06/2024
2022-1ºP (30 dias) - 01/07/2024 - 30/07/2024
2022-2ºP (30 dias) - 01/08/2024 - 30/08/2024
2023-1ºP (30 dias) - 01/09/2024 - 30/09/2024
2023-2ºP (30 dias) - 01/10/2024 - 30/10/2024
2024-1ºP (30 dias) - 01/11/2024 - 30/11/2024
2024-2ºP (30 dias) - 01/12/2024 - 30/12/2024

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2023-2ºP (30 dias) - 22/09/2024 - 21/10/2024
2024-1ºP (30 dias) - 22/10/2024 - 20/11/2024
2024-2ºP (30 dias) - 21/11/2024 - 20/12/2024

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2023-1ºP (16 dias) - 06/09/2024 - 21/09/2024
2023-2ºP (30 dias) - 22/09/2024 - 21/10/2024
2024-1ºP (30 dias) - 22/10/2024 - 20/11/2024
2024-2ºP (30 dias) - 21/11/2024 - 20/12/2024

II – CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2022-2ºP (30 dias) - 01/04/2024 - 30/04/2024
2023-1ºP (30 dias) - 01/05/2024 - 30/05/2024
2023-2ºP (30 dias) - 01/07/2024 - 30/07/2024
2024-1ºP (30 dias) - 01/09/2024 - 30/09/2024
2024-2ºP (30 dias) - 01/10/2024 - 30/10/2024

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2023-1ºP (20 dias) - 02/09/2024 - 21/09/2024
2023-2ºP (30 dias) - 22/09/2024 - 21/10/2024
2024-1ºP (30 dias) - 22/10/2024 - 20/11/2024
2024-2ºP (30 dias) - 21/11/2024 - 20/12/2024



LUCIANO ANDRADE FARIAS

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2021-2ºP (30 dias)	01/06/2024	30/06/2024
2022-1ºP (30 dias)	01/07/2024	30/07/2024
2022-2ºP (30 dias)	31/07/2024	29/08/2024
2023-1ºP (30 dias)	30/08/2024	28/09/2024
2023-2ºP (30 dias)	29/09/2024	28/10/2024
2024-1ºP (30 dias)	29/10/2024	27/11/2024
2024-2ºP (30 dias)	28/11/2024	27/12/2024

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2022-2ºP (30 dias)	03/06/2024	02/07/2024
2023-1ºP (30 dias)	08/07/2024	06/08/2024
2023-2ºP (30 dias)	11/09/2024	10/10/2024
2024-1ºP (30 dias)	16/10/2024	14/11/2024
2024-2ºP (30 dias)	19/11/2024	18/12/2024

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2023-1ºP (24 dias)	28/08/2024	20/09/2024
2023-2ºP (30 dias)	21/09/2024	20/10/2024
2024-1ºP (30 dias)	21/10/2024	19/11/2024
2024-2ºP (30 dias)	20/11/2024	19/12/2024

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Período	Início	Término
---------	--------	---------

2024-1ºP (25 dias)	01/04/2024	25/04/2024
2024-2ºP (30 dias)	01/07/2024	30/07/2024

Art 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.

Intimação para Sessão

Sessão: 2430 - 24/01/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03984/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Antonio da Silva Sobrinho (Responsável); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Andre Fernandes da Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado

requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2430 - 24/01/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02788/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2432 - 07/02/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03196/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00249/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03853/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03853/22; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José do Bonfim este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, relativa ao exercício financeiro de 2021. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00598/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03853/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar



(Advogado(a) OAB/PB 14233); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03853/22, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, concernente ao exercício financeiro de 2021; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, Prefeito do Município de São José do Bonfim, relativas ao exercício de 2021; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,76 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) RECOMENDAR à Administração do Poder Executivo Municipal de São José do Bonfim a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00250/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03892/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, SR. DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00600/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03892/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB, Sr. Daniel Galdino de Araujo Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Galdino de Araujo Pereira; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de Piancó no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de

Previdência Social. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB. Publique-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB. João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00239/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04077/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04077/22, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00584/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04077/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04077/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Parari, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, à classificação de receitas provenientes do FUNDEB, à contratação temporária e às obrigações previdenciárias, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00236/23

Sessão: 2428 - 13/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04133/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e

encaminhar à Câmara Municipal de MATARACA, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00580/23

Sessão: 2428 - 13/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04133/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: 3 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATARACA, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, na qualidade de PREFEITO, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de MATARACA, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021; 2. DECLARAR que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual gestão do Município de MATARACA adoção de providências no sentido de: 3.1 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; 3.2. Evitar a repetição das eivas apontadas pela unidade de instrução em prestações de contas futuras. 4. Recomendar a unidade de instrução o acompanhamento das providências a serem adotadas pelo gestor tocantes à: acumulação irregular de cargos, à redução e manutenção de contratações temporárias, com observância ao disposto no caput do art. 37 da CF/88 e, bem assim, ao limite de gastos com pessoal do executivo, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/21, no processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito relativa ao exercício de 2024; 5. Expedir comunicação ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie¹, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público; 6. Assinar o prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente decisão à atual gestão do Município de MATARACA para adoção de medidas efetivas no tocante ao restabelecimento da legalidade quanto à acumulação irregular dos cargos públicos, das pessoas nominadas neste relatório, de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas e, bem assim, àquelas apontadas no Portal do TCE, especificamente, no painel de acumulação de vínculos públicos, com informações atualizadas até junho/2023, para que seja realizada análise pormenorizada de cada situação, à luz do disposto no art. 37, XVI (exceções à acumulação de cargos), de tudo dando conhecimento a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota. João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00241/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04336/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04336/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Queimadas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00586/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04336/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04336/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, na qualidade de Prefeito do Município de Queimadas, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) observar as subdivisões na aplicação dos recursos do FUNDEB; b) regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais; c) utilizar o Pannel de Medicamentos do Tribunal de Contas quando da aquisição de insumos farmacêuticos; d) dar continuidade à solução dos casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas em desconformidade com a legislação; e) zelar pelos adequados registros contábeis; IV) DETERMINAR à gestão do Município de Queimadas complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$2.016.806,07, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00251/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04368/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Benedito Braz da Silva (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE MATINHAS/PB, SR. BENEDITO BRAZ DA SILVA, CPF n.º ***.341.504-**, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00601/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04368/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Benedito Braz da Silva (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MATINHAS/PB, SR. BENEDITO BRAZ DA SILVA, CPF n.º ***.341.504-**, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, CPF n.º ***.341.504-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,76 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,76 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Matinhas/PB, Sr. Benedito Braz da Silva, CPF n.º ***.341.504-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-

se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00244/23

Sessão: 2427 - 06/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04508/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Espedito Cezario de Freitas Filho (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Rilson de Sousa Vieira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Triunfo, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal da Urbe, Senhor Espedito Cezario de Freitas Filho, relativa ao exercício de 2021. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00602/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10179/22](#) (Doc. [58989/23](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações (Recurso de Apelação)

Exercício: 2022

Interessados: Genildo Jose da Silva (Responsável); Joao Lopes de Sousa Neto (Assessor Técnico); Empresa de Recebimento de Resíduos E Serviços de Limpeza - Ersel Ltda (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Genildo José da Silva, CPF n.º ***.811.868-**, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 - TC - 01090/2023, de 09 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 12 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, as declarações de impedimentos do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00248/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01899/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01899/23; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Igaracy este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, Prefeito Constitucional do Município de IGARACY, relativa ao exercício financeiro de 2022. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 20 de dezembro de 2023



Ato: Acórdão APL-TC 00597/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01899/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01899/23, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de IGARACY, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, concernente ao exercício financeiro de 2022; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, Prefeito do Município de Igaracy, relativas ao exercício de 2022; 2) RECOMENDAR à Administração do Poder Executivo Municipal de Igaracy a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00243/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02953/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a)); Sueldo Medeiros Torres (Contador(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Arthur Araujo Gomes da Nobrega (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, §1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, Sr. Paulo Neide Melo Fragoso, relativa ao exercício financeiro de 2022, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00589/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02953/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a)); Sueldo Medeiros Torres (Contador(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Arthur Araujo Gomes da Nobrega (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, Sr. Paulo Neide Melo Fragoso, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se

e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00242/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03264/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)); Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (Advogado(a) OAB/PB 22950).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS, SRA. JOYCE RENALLY FELIX NUNES, relativa ao exercício financeiro de 2022, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00588/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03264/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)); Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (Advogado(a) OAB/PB 22950).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Joyce Renally Felix Nunes, na qualidade de ordenadora de despesas; b) recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00240/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03422/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a)); Paloma Kelle Neves de Farias (Gestor(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03422/23, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coxixola este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2022, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00585/23

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03422/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a)); Paloma Kelle Neves de Farias (Gestor(a)); Hades Kleystson Gomes Sampaio (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03422/23, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, na qualidade de Prefeito do Município de Coxixola, relativa ao exercício de 2022, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para a questão relacionada à aplicação do piso salarial dos profissionais do magistério; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2429 - 20/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. 1- Ofício nº 285/2023 – RFB/GAB/DRF/JPA, datado de 11 de dezembro de 2023, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e Coordenador do Comitê Executivo, Dr. Hamilton Sobral Guedes, nos seguintes termos: “A Sua Excelência o Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: 3º EAT - Encontro de Administradores Tributários da Paraíba. Senhor Presidente. Ao cumprimentar Vossa Senhoria, registramos nossos agradecimentos pelo apoio recebido na realização do 3º Encontro de Administradores Tributários da Paraíba – 3º EAT- PB, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2023. Faz-se necessário ainda destacarmos a importância em tê-los como parceiro no cumprimento da nossa missão, qual seja: incentivarmos o desenvolvimento das administrações tributárias de forma a contribuir para o aprimoramento das gestões municipais. Renovo os votos de estima e apreço e, desejo-lhe boas festas e um ano novo repleto de realizações e sucesso. Atenciosamente, Hamilton Sobral Guedes - Delegado DRF/JPA - Coordenador do Comitê Executivo”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07939/20 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-03873/22 (adiado para a sessão ordinária do

dia 24/01/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Informo que as seguintes Prefeituras Municipais se encontram em atraso com relação ao fornecimento de dados ao Sagres Diário: Arara e Ingá (12 dias); Itatuba e Marcação (11 dias); Aroeiras (09 dias); Tenório (07 dias); Joca Claudino (06 dias); Lastro, Pitimbu, Poço de José de Moura, Umbuzeiro e Vieirópolis (05 dias); Boa Ventura, Boa Vista, Cuité, Pedra Lavrada, São Domingos, Sapé e Serra Grande (04 dias). Todas elas passíveis de multa e outras cominações legais. Quero registrar que no dia 15/12/2023, foi o aniversário do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Os meus cumprimentos por tudo que Sua Excelência representa para esta Corte e para a instituição Tribunal de Contas Brasileiro. Registro, também, que no dia 19/12/2023 foi o aniversário do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Nossos cumprimentos e o nosso respeito ao colega, pela passagem do seu natalício. Informo, por fim, que a primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do próximo ano (2024), será realizada no dia 24/01/2024”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, gostaria de apresentar um breve relatório das atividades da Ouvidoria, referente ao mês de novembro e ao corrente exercício: No que diz respeito ao mês de novembro tínhamos 02 documentos na Ouvidoria; deram entrada 129 documentos, sendo 70 denúncias, 36 pedidos de acesso à informação e 23 petições diversas. Demos saída em 122 documentos, restando 09 documentos no estoque. Das denúncias que foram protocolizadas neste Tribunal, 33 documentos tiveram processos devidamente formalizados. No mês de novembro, a Ouvidoria expediu 115 e-mails respondidos. No que diz respeito ao exercício de 2023, até o dia 12/12/2023, foram protocolizadas, através do TRAMITA, 784 denúncias, 503 pedidos de acesso à informação e 166 petições diversas. Das 784 denúncias apresentadas, 381 documentos tiveram processos devidamente formalizados. Até o dia 12/12/2023, foram recebidos 1.390 e-mails que foram, devidamente, respondidos. Gostaria de agradecer a todos os servidores que fazem parte da Ouvidoria desta Corte de Contas, na pessoa do coordenador, ACE Ênio Martins Norat, pela contribuição de forma significativa, para que a Ouvidoria tivesse belíssimo desempenho. No que diz respeito ao meu Gabinete, informo que foram relatados 713 processos, contando com os processos que serão relatados na presente sessão, sendo 26 processos de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais, e 19 de Câmaras de Vereadores. Por fim, gostaria de destacar a colaboração dos servidores César Barbosa, Diego Sá, Rafael Morais e João Alfredo, para que o Gabinete pudesse encerrar o corrente exercício, de forma exitosa”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de trazer as informações referentes à produção da Segunda Câmara. Encerramos, ontem, os nossos trabalhos com 3.229 processos apreciados e julgados, naquele colegiado. Da mesma forma, como fiz na sessão de ontem, os meus agradecimentos a todos os componentes da Segunda Câmara, Secretária, Gabinete e, de forma direta ou indireta, a quem contribuiu para este resultado. Por fim, gostaria de desejar felicitações à Vossa Excelência, pelo transcurso da sua data natalícia, nesta data”. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de cumprimentar Vossa Excelência, pela idade, idade emblemática. Não sei se é a juventude dos velhos ou a velhice dos jovens. A idade de 70 anos é mais a juventude dos velhos. Vossa Excelência está aí, jovens, transmitindo energia, dirigindo com muita altivez e competência esta Casa”. No seguimento, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Exmo. Sr. Presidente, Srs. Conselheiros e Srs. Conselheiros Substitutos, permitam-me tocar rapidamente em três importantes temas. Em primeiro lugar, gostaria de informar a este eg. Plenário que o Ministério Público e a sua Força-Tarefa do Patrimônio Cultural realizaram, na última sexta-feira, 15/12, uma visita técnica aos municípios de Pilões e Ingá, com o objetivo de conhecer, avaliar e comparar algumas políticas públicas locais relativas a dois relevantes equipamentos culturais paraibanos, às vésperas da alta estação turística e das férias escolares. Integraram a comitiva, além de mim, a Procuradora-Corregedora Isabella Barbosa, o Chefe de Gabinete do MP André Almeida e o motorista Antônio Freire. No município de Pilões, o MP inspecionou o Museu de Arqueologia da cidade, inaugurado julho deste ano, que abriga uma excelente exposição permanente de conjuntos cerâmicos indígenas da tradição Aratu e outras peças de pedra polida de diferentes contextos

históricos, além de uma exposição temporária do talentoso artista local Tiago Almeida. In loco, o Ministério Público pôde constatar o ótimo funcionamento e as excepcionais condições físicas do novo museu, instalado no antigo prédio do Mercado Público da cidade. O MP também testemunhou o competente trabalho dos dois jovens guias bolsistas, ambos estudantes de história na UEPB, que acompanharam a visita, ao lado do Secretário Brício Brilhante e do Diretor Edilson Mendes. O Ministério Público cumprimenta a Prefeitura Municipal de Pilões pelo cuidadoso trabalho ali realizado. Já no município de Ingá, realizou-se inspeção ao Sítio Arqueológico da Pedra do Ingá. Além das famosas itacoatiaras, o local abriga, ainda, uma pequena área expositiva com fósseis e outras peças encontradas na região. Chamou atenção do MP, desde logo, o entusiasmo e o conhecimento técnico do Secretário-Adjunto de Turismo do município e guia turístico da Pedra do Ingá, o Sr. Antonio Marcos Pereira dos Santos, muito bem qualificado para acompanhar os visitantes. Todavia, constatou-se a necessidade de implementação de políticas públicas mais efetivas para aprimorar as condições físicas e estruturais de visitação e inclusive o tal “museu”, ainda muito tímido quando comparado ao de Pilões. Em segundo lugar, Sr. Presidente, gostaria de compartilhar que, até o dia de ontem, este Ministério Público produziu 3.978 peças processuais em 2023, entre pareceres, cotas e representações, além de incontáveis recomendações, notificações, pedidos de informação e atuações em parceria com outros ramos do Ministério Público Brasileiro. Isso permitiu que o nosso estoque de processos caísse 25%, saindo de 334 em janeiro para 253 processos hoje, num notável trabalho de toda a nossa equipe. Finalmente, em terceiro lugar e último lugar, Sr. Presidente, eu gostaria de sublinhar que faleceu aqui em João Pessoa, na noite da passada quinta-feira - 14/12, o culto Prof. Dr. Manoel Alexandre Cavalcante Belo, docente aposentado da UFPB e um dos nossos maiores juristas na área do Direito Público. Natural de Campina Grande e dono de uma gargalhada que fez história na UFPB, Alexandre Belo era Doutor de Estado pela Université de Toulouse (França), foi fundador e primeiro Coordenador do mestrado em Ciências Jurídicas da UFPB, foi Diretor da Faculdade de Direito da UFPB, além de integrante da Banca Examinadora da Prova Oral do último Concurso Público para Procurador do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, realizado em 2014. Gostaria de submeter à Corte, Sr. Presidente, a proposta de um VOTO DE PROFUNDO PESAR à família do inesquecível Prof. Dr. Alexandre, o Grande, em nome do Ministério Público de Contas, desta própria Corte de Contas e de todos os seus muitos ex-alunos e antigos orientandos, entre os quais tenho o orgulho de me incluir”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Quando fui Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, constituí um Grupo de Trabalho com representantes do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Ministério Público, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e da Universidade Federal da Paraíba. O representante da UFPB foi o Prof. Dr. Alexandre Belo. Naquela oportunidade, recompusemos a Constituição do Estado da Paraíba, e fizemos o e mentário que hoje se encontra disponível no Portal da Assembleia Legislativa do Estado”. A seguir, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar à Moção de Pesar proposta pelo douto Procurador-Geral do Parquet de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em razão do falecimento do Prof. Alexandre Belo, com quem tive, em três oportunidades, a honra de ser seu aluno, no mestrado, na graduação e na pós-graduação. Trabalhei, também, com o Prof. Alexandre Belo, na equipe responsável pela seleção para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Era, realmente, uma pessoa única e, de fato, foi uma grande perda para o Estado da Paraíba e para a Academia”. Em seguida, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em razão do falecimento do Prof. Dr. Manoel Alexandre Cavalcante Belo, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. No seguimento, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não poderia deixar, nesta última sessão do ano, de participar desta tribuna, como faço, costumeiramente, nos processos afetos à minha responsabilidade profissional. Hoje é uma dia muito especial para todos nós, pois Vossa Excelência completa mais uma efeméride, mais um dia de aniversário, com a mesma jovialidade, com o mesmo espírito público, com a mesma capacidade de trabalho que me acostumei a acompanhar, quando Vossa Excelência, ainda, na atividade política, acompanhava seu pai, Nominando Diniz, pelos corredores das repartições públicas, carregando recursos para o município de Princesa Isabel, para as áreas de atuação política dele, depois lhe transferindo essa missão. Vossa Excelência chamava

atenção pelo afeto, pelo carinho, pelo amor, pela dedicação e pela segurança que transmitia ao velho Antônio Nominando Diniz. Mais uma vez, temos uma lembrança muito saudável de Antônio Nominando Diniz, quando foi Secretário de Estado da Educação. Ele construiu, na cidade de Sousa-PB, uma das maiores unidades educacionais, que foi o Centro de Formação e Treinamento de Professores. Senhor Presidente, queira receber as minhas congratulações, em nome da OAB-PB, bem como, de todos os advogados que militam nesta Corte de Contas, desejando paz, sucesso e muito mais, que Deus lhe abençoe sempre, nessa grande caminhada que ainda tem pela frente, e que o Divino Espírito Santo seja o guia permanente da sua vida, transmitindo aos seus familiares votos de feliz natal e feliz ano novo, com muita prosperidade. Ao amigo, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, também, os meus parabéns pelo seu aniversário, comemorado semana passada, pela sua história como Vereador, em Campina Grande, como Secretário Municipal, Deputado Estadual, como Conselheiro. Sua Excelência galgou uma posição invejável por muitos Conselheiros de Tribunais de Contas importantes, como do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, etc, pois o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira foi Presidente, por duas gestões, da entidade máxima dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil, e, lá deixou sua marca de preparo, de inteligência e de espírito público. Por isto que nas posses dos Presidentes de Tribunais de Contas, no Brasil afora, Sua Excelência é requisitado e tem trânsito livre junto às Cortes de Contas. A ambos, as nossas felicitações, votos de muita paz, de felicidade e que Deus ilumine a caminhada de Vossas Excelências”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, de modo excepcional, após o Processo TC 01825/23 (Chamada Pública nº 006/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo por objeto o chamamento de pessoas jurídicas interessadas a se credenciar e eventualmente firmar contrato para fins de prestação de serviços nas áreas da saúde ou especializadas a cargo do Fundo Municipal de Saúde – Secretaria Municipal de Saúde), apresenta-se já com instrução conclusiva e com parecer do órgão ministerial, que opinou no sentido de: “Ante o exposto, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, este Representante do Ministério Público de Contas opina pelo (a): 1- Irregularidade da Chamada Pública nº 006/2023, bem como de todos os contratos dela decorrentes, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos; 2- Determinação da suspensão cautelar de novos credenciamentos ou contratações decorrentes do procedimento da Chamada Pública nº 006/2023, nos termos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno da Corte; 3- Aplicação de multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, e ao Sr. Leônidas Dias de Medeiros, Secretário Municipal de Saúde, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB; 4- Assinatura de prazo à Prefeitura Municipal de Patos, a fim de que proceda ao restabelecimento da legalidade, realizando as contratações necessárias observando as normas constitucionais e infraconstitucionais cabíveis à matéria; 5. Remessa de cópia dos autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2023, com determinação à Auditoria para analisar detidamente a questão inerente à execução contratual já realizada, verificando eventuais prejuízos ao erário ou danos à Administração Pública”. Estou acolhendo e determinando a juntada ao processo, requerimentos advindos da Prefeitura Municipal de Patos, especificamente, da gestão da Secretaria Municipal de Saúde, que podem ou não elucidar questões verificadas pelo Órgão Técnico. Peça que a Auditoria, após o recesso, analise tais documentos de modo que no retorno das sessões seja reapreciada a matéria”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou ao Presidente que, na qualidade de Coordenador da Escola de Contas – ECOSIL, encaminhará um relatório sobre a produtividade da Escola, durante o exercício de 2023. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-15/2023 – que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2024; bem como os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho de gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 12/02/2024; 2- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, de gozo de 16 (dezesseis) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 08/01/2024. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente dando início à Pauta de Julgamento anunciou o PROCESSO TC-04743/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. - COOPERADIOTV, por meio de sua então representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, em face da decisão desta Corte,

consubstanciada no Acórdão APL-TC-00210/2022, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 14/11/2023, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, sendo, o Relator convocado para completar o quorum regimental. O RELATOR votou no sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e reconheça, com amparo na Resolução Normativa RN-TC-02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB, tornando-se insubsistente as deliberações contidas no Acórdão APL-TC-00210/2022, de 06 de julho de 2022; 2) Determine o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas votou no sentido de que os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, decidam, em: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual; 2) Rejeitar a preliminar de incidência de prescrição; 3) Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, para: 3.1) Julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 3.2) Desconstituir o débito imputado e seu prazo para recolhimento, bem como a remessa de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba; 3.3) Desconstituir a multa aplicada à COOPERADIOTV, na pessoa de sua representante legal, Senhora Marise Westphal Hartke; 3.4) Reduzir a multa aplicada à então administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, de R\$ 7.882,17 para R\$ 1.000,00, correspondente a 16,11 UFR/PB, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 3.5) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, informando à referida autoridade acerca das irregularidades constatadas por este colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB na extinta autarquia estadual; 5) Fazer recomendações no sentido de que a atual Diretora-Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação – EPC, Dra. Nana Garcez de Castro Doria, entidade que sucedeu a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; e 6) Determinar o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho reformularam seus votos para acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão manteve o seu proferido na sessão anterior. Vencido, por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03881/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sra. Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo

de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sra. Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04061/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de CONDE, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Conde, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar que a citada Prefeita atendeu parcialmente aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02939/23 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC-MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público (FEMP), Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Procurador de Justiça, Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá, representando o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, na qualidade de gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC-MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público (FEMP), relativas ao exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04490/22 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do antigo ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2) Impute ao então gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, débito na importância de R\$ 4.195.975,00, equivalente a 64.533,61 – UFRs/PB, atinente a despesas não comprovadas com concessões de benefícios do Programa Cartão Alimentação, em razão da indicação de pessoas falecidas ou da inidoneidade nos dados de identificação dos beneficiários; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 64.533,61 UFRs/PB, com a

devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo administrador da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$ 13.320,52, correspondente a 204,87 UFRs/PB. 5) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 204,87 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que a atual Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, estabeleça o prazo de 90 (noventa) dias para que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, promova uma ampla revisão cadastral dos beneficiários do Programa Cartão Alimentação, mantenha base de dados atualizada e auditável respeitante aos valores utilizados mensalmente no programa, bem como adote providências para acompanhar, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, a utilização do benefício, possibilitando um maior controle interno e externo das despesas desta natureza; 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo de acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício financeiro de 2024, a ser criado, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “7” anterior; 9) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, comunique ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, a respeito das conclusões, no presente feito, dos peritos deste Sinédrio de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB; 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO e à egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram, na íntegra, de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com a proposta do Relator, com o adendo no sentido de que o Tribunal, acompanhando o parecer ministerial, assine prazo, sob pena de imputação de débito, ao então Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Sr. Carlos Tibério Limeira dos Santos, bem como à empresa IT - Information Technology, para que justifiquem e apresentem comprovantes do valor que a Auditoria entende que faltaram para chegar à conclusão dos R\$ 4.195.975,00 de débito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro André Carlo Torres Pontes no tocante à imputação de débito, e com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04438/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativas ao exercício de 2021, com

as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04533/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PILAR, Sr. José Benício de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do citado gestor; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Benício de Araújo Neto, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14476/18 – Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Roberta Batista Abath, (ex-Secretária de Estado da Saúde), pela Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (ex-Diretora Geral do HEETSHL) e pelo Sr. Sidney da Silva Schmid (ex-Diretor Administrativo do HEETSHL), em face do Acórdão APL-TC-00079/23, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450 – representando o Sr. Sidney da Silva Schmid); Advogado Felipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384 – representando a ex-gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Dra. Roberta Batista Abath, que se encontrava presente no plenário) e a Advogada Raquel de Albuquerque Borges Milleli (OAB-PB 17104-B, representando a ex-Diretora Geral do HEETSHL, Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Roberta Batista Abath (ex-Secretária de Estado da Saúde), pela Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (ex-Diretora Geral do HEETSHL) e pelo Sr. Sidney da Silva Schmid (ex-Diretor Administrativo do HEETSHL), no mérito: 1- dar provimento integral ao recurso interposto pela Sra. Roberta Batista Abath, afastando a multa a ela aplicada por meio do item 3 do Acórdão APL-TC 00079/23; 2- dar provimento parcial aos recursos interpostos pela Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes e pelo Sr. Sidney da Silva Schmid, para afastar suas responsabilidades solidárias no débito imputado no item 2, do Acórdão APL-TC-00079/23, reduzindo-se as multas a eles aplicadas individualmente na referida decisão, de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam, integralmente, o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, mas excluindo as multas aplicadas ao Sr. Sidney da Silva Schmid e à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no tocante às multas aplicadas ao Sr. Sidney da Silva Schmid e à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, que foi aprovado por maioria. PROCESSO TC-03259/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Curral de Cima, Parecer Contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações, representações e determinações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, na condição de ordenador de

despesas, relativas ao exercício de 2021, em face das irregularidades contábeis e financeiras apontadas pela Auditoria; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute o débito ao Prefeito no montante de R\$ 94.908,37, equivalentes a 1.459 UFR/PB, em razão da não comprovação da disponibilidade financeira (R\$ 80.908,37) e, bem assim, do recebimento de décimo terceiro sem previsão legal (R\$ 14.000,00), com assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5- Aplique multa pessoal ao gestor supra nominado, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07831/22 – Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, alegando que o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA opera sem cumprir sua missão institucional. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: O Procurador Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade de Medeiros (OAB-PB 10810). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Governador do Estado, Senhor João Azevêdo Lins Filho, para que apresente o Plano de Negócios do LIFESA, contemplando as informações requeridas no curso da instrução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07463/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, bem como do ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sr. Umberto Joubert de Moraes Lima (período de 01/01 a 26/02), Sra. Francisca Lavor Furtado (período de 27/02 a 19/07) e Sr. José Francisco de Sousa (período de 20/07 e 31/12) e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Josemilla Maria Gomes da Nóbrega Candeia, relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233 – representante do espólio do ex-Prefeito Antônio Ivanês de Lacerda, Sra. Gigliola Fernandes da Silva). Comprovada ausência do Sr. José Francisco de Sousa e da Sra. Josemilla Maria Gomes da Nóbrega Candeia e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Patos, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, já falecido; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 3- Julgar Irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 4- Julgar Regulares com ressalvas das contas do Senhor Umberto Joubert de Moraes Lima (período de 01/01/2020 a 26/02/2020), na condição de ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Patos; 5- Julgar Regulares com ressalvas as contas da Senhora Francisca Lavor Furtado (período de 27/02/2020 a 19/07/2020), na condição de ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Patos; 6- Julgar Regulares com ressalvas das contas do Senhor José Francisco de Sousa (período de 20/07/2020 a 31/12/2020), na condição de ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Patos; 7- Julgar Regulares com ressalvas das contas da Senhora Josemilla Maria Gomes da Nóbrega Candeia, na condição de ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Patos; 8- Formalizar processo específico para abordar possível carência de comprovação acerca do fornecimento de combustíveis, promovido pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA; 9- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 10 - Informar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias; 11 - Informar à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER para que tome as providências que entender cabíveis quanto às irregularidades constatadas nas notas fiscais de aquisição combustíveis relatada nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04077/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PARARI, Sr. Genival Aires de Queiroz Filho, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), que, registou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Parari, Sr. Genival Aires de Queiroz Filho. MPCONTAS: manteve o

parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Genival Aires de Queiroz Filho, na qualidade de Prefeito do Município de Parari, relativa ao exercício de 2021, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 3- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, à classificação de receitas provenientes do FUNDEB, à contratação temporária e às obrigações previdenciárias, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03422/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson José Neves Honorato, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB-PB 16682) que, registou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Nelson José Neves Honorato. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Nelson José Neves Honorato, na qualidade de Prefeito do Município de Coxixola, relativa ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 3- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para a questão relacionada à aplicação do piso salarial dos profissionais do magistério; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03993/23 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da PB-TUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da PB-TUR, exercício 2022, sob a administração da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, na condição de Diretora-Presidente; 2 – Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização dos ajustes viciados pela Auditoria, de forma a compatibilizar os balanços Patrimoniais da Sociedade de Economia Mista com as informações contidas no Portal de Transparência da CGE - SIAF, sob pena de aplicação de multa legal, disciplinada no inciso II, artigo 56, da LOTCE PB e demais implicações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04336/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de Prefeito do Município de Queimadas, relativa ao exercício de 2021, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 3- Julgar regulares com

ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) observar as subdivisões na aplicação dos recursos do FUNDEB; b) regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais; c) utilizar o Painel de Medicamentos do Tribunal de Contas quando da aquisição de insumos farmacêuticos; d) dar continuidade à solução dos casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas em desconformidade com a legislação; e) zelar pelos adequados registros contábeis; 5- Determinar à gestão do Município de Queimadas complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$ 2.016.806,07, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente informou à Corte que, com a apreciação do Processo TC-04336/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício de 2021, o Tribunal Pleno atingiu a meta de 223 processos apreciados de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, no exercício de 2023. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02880/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de Prefeito do Município de Queimadas, relativa ao exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representação ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão (dia 24/01/2024). O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação. PROCESSO TC-19707/18 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de CABEDELLO, em face do Acórdão AC2-TC-00893/23, emitido quando da análise do Pregão Presencial 00067/18. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo (a): 1) Conhecimento do Recurso de Apelação em face do Acórdão AC2-TC- 00893/23, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade da recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade; 2) Quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial pelo (a): a. Regularidade com ressalvas dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 00242/2018, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo; b. Redução da multa pessoal aplicada ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira para o valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 23,12 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; c. Afastamento do item IV

da decisão, que determina a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00242/2018; d. Manutenção dos demais termos do Acórdão AC2-TC-00893/23. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação. PROCESSO TC-06983/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAMALAU, dos Srs. Alecsandro Bezerra dos Santos (período de 01/01 a 16/08) e Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias (período de 17/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos e de seu representante legal. O Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911 – representando o Sr. Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito do Município de Camalaú-PB, relativas ao período de 01/01/2020 a 16/08/2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias, ex-Prefeito do Município de Camalaú-PB, relativas ao período de 17/08/2020 a 31/12/2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito do Município de Camalaú-PB, relativas aos gastos com medicamentos adquiridos e não registrados no sistema de controle de estoques do município, no valor de R\$ 13.744,28, e regulares, com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação de despesas do exercício financeiro de 2020; 4- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias, ex-Prefeito do Município de Camalaú-PB, relativas aos gastos com medicamentos adquiridos e não registrados no sistema de controle de estoques do município, no valor de R\$ 20.209,24, e regulares com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação de despesas do exercício financeiro de 2020; 5- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte dos ex-Gestores acima mencionados; 6- Aplicar ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Camalaú-PB, multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7- Aplicar ao Sr. Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias, ex-Prefeito Municipal de Camalaú-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 8- Recomendar à atual Administração Municipal de Camalaú-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, proceder as medidas necessárias à regularização das acumulações de cargos, caso ainda existam, com a abertura dos processos administrativos, oferecendo a oportunidade de defesa e/ou opção dos servidores em situação de acumulação irregular de cargos públicos, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação. PROCESSO TC-03853/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, Prefeito Constitucional do Município de São José do Bonfim, relativa ao exercício financeiro de 2021; 2-

Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Esaú Raul Araújo da Silva Nóbrega, Prefeito do Município de São José do Bonfim, relativas ao exercício de 2021; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Esaú Raul Araújo da Silva Nóbrega, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende à Administração do Poder Executivo Municipal de São José do Bonfim a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação. PROCESSO TC-03892/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Daniel Galdino de Araújo Pereira, exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira; 3- Pela recomendação à Administração Municipal de Piancó no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação. PROCESSO TC-01899/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IGARACY, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remigio II (OAB-PB 9464), que registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão; 2- Pela regularidade das contas de gestão do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Carneiro Almeida da Silva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação. PROCESSO TC-04368/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATINHAS, Sr. Benedito Braz da Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Matinhas, Sr. Benedito Braz da Silva, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Benedito Braz da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Benedito Braz da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02953/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Paulo Neide Melo Fragoso, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233), na oportunidade, registrou a presença do Prefeito do Município

de Junco do Seridó, Sr. Paulo Neide Melo Fragoso. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Junco do Seridó, Sr. Paulo Neide Melo Fragoso, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2) Julgue regulares as contas do Sr. Paulo Neide Melo Fragoso, na qualidade de ordenador de despesas; 3) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04431/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Leomax da Costa Bandeira, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lucena, Sr. Leomax da Costa Bandeira, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Leomax da Costa Bandeira, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03264/23 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de DUAS ESTRADAS, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Joyce Renally Félix Nunes, na qualidade de ordenadora de despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03308/23 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Empresa Paraibana de Comunicação, Sra. Nana Garcez de Castro Dória, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular a prestação de contas da gestora da Empresa paraibana de Comunicação, Sra. Nana Garcez de Castro Dória, relativa ao exercício de 2022; 2- Recomendar para que nos exercícios futuros: a) adote medidas para melhoria da eficiência administrativa da empresa, com adequado controle de custos e foco na área finalística; b) substitua de forma adequada o pessoal cedido por servidores do concurso público vigente; c) realize estimativas para perdas com créditos de liquidação duvidosa em longo prazo; d) enriqueça o conjunto de informações divulgadas em notas explicativas, conforme orientações expedidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis; 3- Encaminhar ofício à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional para que promova a regularização da situação funcional do Senhor Joaquim Ideão Leite Neto, em virtude da acumulação de vínculos públicos; 4- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-05227/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, em face do Acórdão AC1-TC-03416/2013, que julgou a Inspeção Especial do Convênio SEE nº 346/2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de BARRA DE SANTANA/PB, objetivando a capacitação técnica pedagógica de professores (Projeto Escola que Aprende), aquisição

de equipamentos, mobiliário e acervo literário. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento dos presentes autos, acatando sugestão do Ministério Público de Contas, sem resolução de mérito, mantendo-se a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04036/11 – Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS de ITABAIANA, Sr. José Sinval da Silva Neto, em face do Acórdão APL-TC-00537/23, emitido quando do julgamento de recurso de revisão interposto contra o Acórdão AC1-TC-01261/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração e, no mérito rejeite-os, remetendo os autos à Corregedoria. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, aplicando efeitos infringentes, para o fim de alterar a decisão embargada, passando a julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, sob a responsabilidade do Sr. José Sinval da Silva Neto, relativa ao exercício de 2010, mantendo a multa aplicada. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-18854/19 – Recurso de Apelação interposto pelo espólio da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira - ex-Prefeita do Município de COREMAS, em face do Acórdão AC2-TC-00653/22, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB-14233 – representante da empresa OBRAPLAN) e Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663 – representante da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira – ex-Prefeita do Município de Coremas). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de apelação, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial para afastar a imputação de débito, ante a ausência de comprovação efetiva de danos ao erário. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo não provimento do recurso. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-06814/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de MARI, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00026/22 e no Acórdão APL-TC-00095/22, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Pedro Freire de Souza Filho (CRA-PB 3521), que, na ocasião, registou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, para: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00026/22, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de Mari, relativa ao exercício de 2016; 2-Alterar o Acórdão APL-TC-00095/22, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, na qualidade e ordenador de despesas durante o exercício de 2016; 3- Desconstituir o débito imputado ao referido ex-gestor, tendo em vista a comprovação realizada no presente recurso dos valores anteriormente imputados; 4 – Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, para o valor de R\$ 2.000,00; 5) Reduzir os valores das despesas não lícitas do exercício de 2016 para R\$ 2.888.285,71; 6) Manter as demais decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-0095/2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-

07032/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, em face do item 3 do Acórdão APL-TC-00420/23, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2020, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o item 3 do Acórdão APL – TC 00420/23. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04079/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CAJAZEIRAS/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00035/2023 e no Acórdão APL-TC-00126/2023, emitidos quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual e, no mérito, não lhe dar provimento, reconhecendo, todavia, o afastamento das eivas pertinentes aos indícios de sobrepreços apurados nos Pregões Presenciais nº 067/2015 e 074/2015, remetendo os presentes autos à Corregedoria para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04527/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela antiga Chefe do Poder Executivo do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00214/22 e no Acórdão APL-TC-00521/22, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual e, no mérito, não lhe dar provimento, remetendo os presentes autos à Corregedoria para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04016/22 – Recurso de Apelação interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, Sr. Valdir José Dowsley, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01429/23, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Nóbrega Farias (OAB-PB 10220). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de apelação, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada ao apelante, para o valor de R\$ 3.000,00, remetendo os presentes autos à Corregedoria para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando a proposta do Relator, excluindo a multa aplicada ao apelante. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou com o Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento parcial e, vencida por maioria, tocante a aplicação da multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-10179/22 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de



TAVARES/PB, Sr. Genildo José da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01090/2023, emitido quando do julgamento da Tomada de Preços nº 00009/22 e do contrato dela decorrente. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento e transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da ausência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou o Relator, para completar o quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual e, no mérito, não lhe dar provimento, remetendo os presentes autos à Corregedoria para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a presidência dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência constatando esgotada a pauta de julgamento, convocou reunião do Conselho para o dia 10/01/2024, com a finalidade de traçar os objetivos para o ano de 2024, em seguida declarou encerrada a presente sessão às 16:30 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de dezembro de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03086/23](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03086/23](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03086/23](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Francisco Dantas Ricarte (Ex-Gestor(a)); Eliana Candida de Oliveira (Interessado(a)); Helton Ytalo Maciel de Brito (Interessado(a)); Kássia Danielly Dantas Ricarte Rolim (Interessado(a)); Maxwell Brian Soares de Lacerda (Interessado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 39111); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Keylla Medeiros Lacerda e Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 22128); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2977 - 25/01/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07789/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); NILSON DA SILVA GOMES (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2977 - 25/01/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03130/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CINTHIA DE OLIVEIRA LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2979 - 08/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06288/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Evillane Araujo Santos (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Flaviana Davi Lira (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2979 - 08/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2977 - 25/01/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04345/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios



Processo: [06312/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2977 - 25/01/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17005/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); NEIDE DE SOUZA MARANHÃO LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2978 - 01/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14044/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2979 - 08/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11127/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Intimados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2979 - 08/02/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15680/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo

email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2977 - 25/01/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01450/23](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07600/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02531/23](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585); Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo no prazo regimental o referido artefato técnico.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02950/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00639/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Ex-Gestor(a)); Wdenise Luinginho de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 00639/15 autos da análise da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial 00146/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Pombal, objeto Sistema de registro preços para aquisição parcelada de medicamentos e material médico hospitalar para atender a farmácia básica, CAPS, UPA, SAMU e unidades básicas de saúde deste município, e considerando a cota da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.



Ato: Acórdão AC1-TC 02951/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01620/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 01620/15 da análise da Licitação - 10031/2014 – referente à Adesão à Ata de Registro de Preços, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, exercício de 2015, para aquisição de gêneros alimentícios para a rede municipal de saúde, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02952/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02490/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 02490/15 de análise da adesão à Ata de Registro de Preços referente à Licitação nº 10032/2014, na origem, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, com vistas à aquisição de materiais de limpeza destinados à Secretaria Municipal da Saúde da Capital e considerando as Cotas da DIAFI e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02953/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02518/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 02518/15 de análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10001/2015 pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica, para o fornecimento dos equipamentos necessários à instalação de circuito interno de câmeras, gravação digital de imagem para a rede municipal de saúde, e considerando a cota da DIAFI e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02970/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06453/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 06453/15 de análise de Adesão à Ata de Registro de Preços

10004/2014, realizada pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa para credenciamento de entidades para aquisição de material elétrico, hidráulico e alvenaria para a rede municipal de saúde, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. REMETER LINK DE ACESSO pleno aos autos processuais à CGU/PB, em vista dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, os quais fazem incidir a competência do Controle Interno da União, para os fins que aquela Superintendência der por bem e; 2. ARQUIVAR os presentes no âmbito deste Sinédrio SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com comunicação do inteiro teor da decisão à interessada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02954/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06454/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 06454/15 de análise da Licitação na modalidade Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10004/2015, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo por objeto a aquisição de material elétrico, hidráulico e alvenaria para a rede municipal de saúde, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02955/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06629/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Responsável); Anney Lisley de Pontes Andreza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 6629/15 de análise do Pregão Presencial nº. 10003/2015, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais médicos, e considerando a cota da DIAFI e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02956/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07485/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Lucia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 07485/15 da análise da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 004/2015, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu para aquisição de produtos fármacos sintéticos, destinados a manutenção das atividades do fundo municipal de saúde, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.



Ato: Acórdão AC1-TC 02957/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09415/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Responsável); Anney Lisley de Pontes Andreza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 9.415/15, que trata da Análise de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (nº 10026/2015), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, que teve por objeto o registro de preços para a aquisição de antitrombóticos para utilização pelos Serviços Hospitalares, UPA, Centros de Atenção Integral à Saúde e Unidades de Saúde da Família da rede municipal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02958/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09476/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Responsável); Anney Lisley de Pontes Andreza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 09476/15 de análise da legalidade do Pregão Presencial nº. 10032/2015, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a rede municipal de saúde III, e considerando a cota da auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02959/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09638/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Responsável); Anney Lisley de Pontes Andreza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 9.638/15, que trata da Análise do Pregão Presencial nº 10002/2015, para aquisição de insumos de laboratório para atender a rede municipal de saúde, exercício de 2015, figurando como jurisdicionado o Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, CORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02960/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10847/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 10847/15 de análise da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º

10006/2015, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, objetivando a contratação para aquisição de cloreto de sódio e glicose para a rede municipal de saúde, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02961/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11756/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 11756/15, de Análise de inexigibilidade de licitação nº16391/2015, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que teve por objeto a aquisição de serviços de nefrologia (Terapia Renal Substitutiva – TRS) e procedimentos afins, pelo período de 12 (doze) meses, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02962/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11768/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 11.768/15, de Análise da Inexigibilidade de licitação nº. 16392/2015, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo por objeto a aquisição de serviços de nefrologia Terapia Renal Substitutiva - TRS, e considerando a cota da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02963/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11846/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Anatilde Eleonore Teixeira Travassos (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 11846/15 da análise da legalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 09002/2015, realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa objetivando a aquisição de material paradidático e contratação de serviços de capacitação técnico-pedagógico para a continuidade do Projeto Robótica Educacional, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.



Ato: Acórdão AC1-TC 02964/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13248/15](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Ex-Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 13248/15 da análise da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10040/2015, realizado pelo Fundo Municipal de João Pessoa, tendo por objeto a formação de sistema de registro de preços para aquisição de soluções eletrolíticas para a rede municipal de saúde, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02971/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14626/15](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Ex-Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 14626/15 da análise da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10030/2015, realizado pelo Fundo Municipal de João Pessoa, tendo por objeto a formação de sistema de registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a Rede Municipal de Saúde I, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Remeter o link de acesso pleno aos autos processuais à CGU/PB, em vista da constatação de recursos federais, para os fins de competência daquela Superintendência, com base na Resolução Normativa RN TC 10/2021; e, II. Determinar o arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito, com comunicação do inteiro teor da decisão ao interessado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02965/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16250/15](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Ex-Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 16250/15 da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10031/2015 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos destinados a atender à Rede Municipal II, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02966/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17162/15](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Anailde Eleonore Teixeira Travassos (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 17162/15 da análise da Licitação - 09002/2015, tendo como objeto a adesão a Ata de Registro de Preços, realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, para aquisição de tecidos e aviamentos, para atender a Rede Municipal de Ensino, e considerando a cota da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02967/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17242/15](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Anailde Eleonore Teixeira Travassos (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 17242/15 de análise de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 09006/2015 (Lei Nº 8.666/1993) - para Aquisição de mochilas escolares para a Rede Municipal de Ensino de João Pessoa, e considerando as cotas da DIAFI e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02968/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17253/15](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Anailde Eleonore Teixeira Travassos (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 17253/15 de análise de Adesão a ata de registro de preços nº 09007/2015, da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, cujo objeto era a aquisição de kits escolares para a Rede Municipal de Ensino, e considerando as cotas da DIAFI e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02972/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01616/16](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Zennedy Bezerra (Gestor(a)); Alzira Maria de Aquino Ribeiro (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 01616/16 acerca da análise dos aditivos 01, 02, 03 ao contrato Nº 33001/2016, oriundo da concorrência nº 33011/2015, realizada pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa - SEPLAN, e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, considerando que não foram encontradas irregularidades, bem como considerando a origem predominantemente federal dos recursos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02969/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01755/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 01755/16 da análise da legalidade da Licitação - 10007/2015, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, tendo por objeto a Adesão a Ata de Registro de Preços para aquisição de aparelho de Angiografia digital - Hemodinâmica destinado ao Hospital Municipal Santa Isabel, e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02973/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01824/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Zennedy Bezerra (Gestor(a)); Alzira Maria de Aquino Ribeiro (Interessado(a)); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a) OAB/PB 14443).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 01824/16 da análise do procedimento licitatório na modalidade Concorrência de nº 33012/2015, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o encaminhamento dos presentes autos à SECEX-PB, para a tomada das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, com base na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, e o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02974/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15171/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Maria Jose Bernado (Interessado(a)); José Ronaldo Maciel Pinto (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria concedido em benefício da Sra. Maria José Bernado; II. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO por parte do então Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto; III. APLICAR multa ao Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 30,76 UFR/PB, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na

hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

Ato: Acórdão AC1-TC 02980/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15919/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Interessados: Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)); Jose Aragones Correia de Brito (Assessor Técnico); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15919/18 com vistas ao exame da legalidade dos atos de admissão decorrente de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Coxixola, homologado em 17/04/2019, com objetivo de prover o cargo público de médico do PSF criado por lei, e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR regular o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxixola, homologado em 17/04/2019. II. DECLARAR a legalidade do ato de nomeação do Sr. Guilherme da Cunha Araújo, com a respectiva concessão de registro. III. RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Coxixola, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual. IV. REGISTRAR que à multa aplicada através de Acórdão AC1 -TC 1485/2020, ocorreu em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas contida na Resolução RC1 - TC 012/2020, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, cuja propositura da Ação de Cobrança foi encaminhada ao Ministério Público Comum em 26 de fevereiro de 2021, não sendo, portanto, matéria passível de questionamento. V. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02979/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06509/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); Adriana Cisleide Alves (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06509/19 e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico SRP nº 07/2019, e do contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa e, ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02977/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07363/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Floreistan Fernandes de Abreu (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 07363/20 de análise de denúncia contra a Prefeitura Municipal de Pedro Régis para tratar de supostas irregularidades no pregão nº 12/2017, e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição intercorrente do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 02976/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14712/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Edson Gomes de Luna (Ex-Gestor(a)); Hélio Freire dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.712/20 de análise denúncia sobre supostas irregularidades no dispêndio de recursos provenientes da saúde e da educação para construção de uma academia e uma quadra esportiva, no exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Edson Gomes de Luna, e considerando o relatório da Auditoria e a Cota do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02984/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03153/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Pedro Henrique de Sousa Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)); Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)); Maria Luiza Mendes dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03153/21, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em 1) Considerar cumprida a Resolução Processual RC1-TC 00150/23, e 2) Conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, da Sra. Maria Luiza Mendes dos Santos, formalizado pela portaria (fls. 31), supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02981/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07053/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira (Gestor(a)); Hevandro José Fernandes (Ex-Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito conceder provimento parcial para: 1. Releva a eiva tocante ao CRP concedido por ordem judicial; 2. Suprimir a multa aplicada, constante do item 2 da decisão vergastada e, bem assim, a deliberação tocante ao envio de representação ao MP Estadual; 3. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas em apreço; 4. Manter incólume a Recomendação constante do item 3 da decisão combatida.

Ato: Acórdão AC1-TC 02982/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19576/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Noberto Julio Rocha Batista (Interessado(a)); Janaina Fernandes Catoa Reboucas (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão da 1ª Câmara realizada nesta data em: 1 - CONHECER do Recurso de

Reconsideração interposto; 2 - No mérito, DAR PROVIMENTO, para: 2.1 DESCONSTITUIR o Acórdão AC1-TC 02630/22 e 2.2 CONCEDER o registro ao ato de aposentadoria do Sr. Noberto Júlio Rocha Batista, matrícula 16.032-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02985/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04236/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Engracia Maria Rocha de Araujo (Interessado(a)); Vital Azevedo Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04236/22, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em 1) Considerar cumprida a Resolução Processual RC1-TC 00094/22, e 2) Conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais da Sra. Engracia Maria Rocha de Araújo, formalizado pela portaria (fls. 37), supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02986/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05816/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); David Ferreira Limao (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05816/22, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução Processual RC1-TC 00152/23, e CONCEDER REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, do Sr. David Ferreira Limao, formalizado pela portaria (fls. 148), supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02987/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06465/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Maria Cicera Graciano Oliveira (Ex-Gestor(a)); Ivenete Teixeira dos Santos Rocha (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06465/22, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em 1) Considerar cumprida a Resolução Processual RC1-TC 00110/23, e 2) Conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Ivenete Teixeira dos Santos Rocha, formalizado pela portaria (fls. 22), supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02978/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10698/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Glauciene Pinheiro Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o

arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da fonte de recursos exclusivamente de origem federal.

Ato: Acórdão AC1-TC 02983/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03441/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Hélio Severino de Souza (Gestor(a)); Leane Sena da Silva (Assessor Técnico); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em conhecer dos Embargos opostos, contudo, negando-lhes provimento, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02975/23

Sessão: 2976 - 14/12/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04071/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Maria Rodrigues Linhares de Lima (Gestor(a)); Abmael de Sousa Lacerda (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Considerar improcedente a presente denúncia; 2. Dar conhecimento da presente decisão ao denunciante e denunciado; 3. Trasladar cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Lagoa, exercício de 2023. 4. Determinar o arquivamento do presente processo;

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01589/23](#)

Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01589/23](#)

Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Augusto Carlos Bezerra Aragao (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04660/23](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05959/23](#)

Jurisdição: Conde Previdência - CONDEPREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jasmina Farah (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06717/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07193/23](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Pedro Henrique de Sousa Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07591/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Manoel Batista Guedes Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08324/23](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08325/23](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09578/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09578/23](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Valdy Vianey Ferreira de Oliveira (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3150 - 30/01/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09276/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo

email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04418/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citado: Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05640/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citado: Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06318/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citado: Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06834/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citado: Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06864/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citado: Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08230/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2023

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00475/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03532/05](#)

Jurisdicionado: Terceiros

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: Eudo Cabral de Vasconcelos (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03532/05, instaurado para examinar a denúncia formulada pela Senhora NADJA SOLANGE SILVA OLIVEIRA acerca de acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor EUDO CABRAL DE VASCONCELOS, Professor nas Prefeituras de Campina Grande, Riachão do Bacamarte e no Estado da Paraíba, assim como Agente Administrativo na Prefeitura e Câmara Municipal do Riachão do Bacamarte, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos

autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a acumulação irregular não mais subsiste.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00486/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09858/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique (Gestor(a)); Erinaldo Araujo Sousa (Interessado(a)); Martins Paulino de Sousa Junior (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata do Pregão Presencial nº. 1.06.09/2014, deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) Ednacé Alves Silvestre Henrique, objetivando o registro de preços para eventual locação de veículos automotores e motocicletas, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde desta, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00489/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12259/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota (Gestor(a)); Ramaley Ferdinando de Araujo Nobrega (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata do Pregão Presencial nº 00072/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) Francisca Gomes Araújo Mota, objetivando a contratação de empresa para fins de fornecimento parcelado de órtese e prótese, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00470/23

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01490/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Luiz Carlos dos Santos Junior (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01490/16, instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação 039/2015, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição dos livros de gramática "Palavra Colhida", adequados para alunos no ensino médio da rede pública estadual de ensino, da disciplina de Português, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00487/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10478/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016



Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Severino Alves Barbosa Filho (Gestor(a)); Jose Robson Fausto (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata da Concorrência nº 004/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Ex-prefeito Severino Alves Barbosa Filho, objetivando o registro de preços para futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, recuperação de pavimentação em paralelepípedos e meio-fio nas diversas ruas, tendo por vencedora a CONSTRUTORA INVEZT LTDA ME, no valor de R\$ 3.888.191,16, e, nessa assentada, à verificação da execução contratual, consoante o item d do Acórdão AC1 TC 01698/17, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para as providências de sua alçada, ante o esgotamento das vias recursais e a comprovação de ajuizamento de Ação de Execução referente à multa aplicada, dispensando-se a verificação da determinação contida no item d do mencionado Acórdão, dado o lapso temporal transcorrido desde a sua emissão.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00483/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06805/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Hudson Bráulio Albino dos Santos Alves (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Cicero Pedro da Silva Filho (Advogado(a) OAB/PB 19196).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, quanto à análise da execução contratual determinada por meio do Acórdão AC2 TC 01364/19, emitido na ocasião da apreciação do Pregão Presencial Nº 00014/17, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) Jarques Lúcio da Silva II, objetivando a aquisição de combustíveis, lubrificantes e correlatos, para todas as Secretarias do Município, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, considerando que os aspectos formais do procedimento foram julgados regulares, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito, relativamente à análise da execução contratual.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00471/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09822/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Aremilson Alexandre Chaves (Gestor(a)); Cristiano Ferreira Monteiro (Ex-Gestor(a)); Daniel Bezerra de Oliveira (Interessado(a)); Edilane Narciso da Silva (Interessado(a)); Edna Maria Vicente (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09822/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a este Tribunal a documentação referente à validade do concurso, incluindo sua prorrogação, bem como os atos de nomeação ocorridos para o cargo de Agente de Combate a Endemias, relativos ao Concurso Público nº 01/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02720/23

Sessão: 3147 - 05/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09882/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Amanda Patricio Ribeiro (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da denúncia em face do ex-gestor da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedrosa, formulada pela Vereadora Amanda Patricio Ribeiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, declarar a prescrição e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00474/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11171/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11171/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00472/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19534/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Interessados: Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a)); Romario Cesar da Costa Freitas (Assessor Técnico); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 19534/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos sem resolução de mérito; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00480/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07283/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Severino Vieira de Lima Júnior (Assessor Técnico); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07283/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00491/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13807/20](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)); Milton Lins da Silva Junior (Ex-Gestor(a)); Rosineide Cunha da Silva (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Ana America da Silva Souza Alves (Advogado(a) OAB/PB 23715).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição do(a) Sr(a). Rosineide Cunha da Silva - CPF: 759.335.784-87, matrícula nº 1248, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação de Mari, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, ante a comprovada anulação do ato concessório e o conseqüente retorno da aposentada à atividade.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00473/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16055/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16055/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00482/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02441/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Joseilton Silva Souza (Gestor(a)); Maria de Fatima Arruda de Oliveira (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fatima Arruda de Oliveira - CPF: 160.730.884-34, matrícula nº 902209, no cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Caldas Brandão, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, às fls. 178/180, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00490/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02481/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2020

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02481/21 que, na presente análise, trata do exame das despesas decorrentes do contrato no 660/20, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/20, promovido pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, em cumprimento ao item 3 do Acórdão AC2 TC 00859/21, resolvem, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data: 1. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para que encaminhe a esta Corte de Contas documentação faltante apontada pela Auditoria concernente ao 2o Termo Aditivo ao Contrato

no 660/20, além de esclarecimentos acerca das irregularidades remanescentes, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Min. João Agripino – TCE/PB João Pessoa, 19 de dezembro de 2023

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00481/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00598/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Geraldo Rodrigues dos Santos (Interessado(a)); Maria de Fatima Alves dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Geraldo Rodrigues dos Santos - CPF: 737.908.264-72, com fundamento no art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003) c/c art. 6º da ELOM nº 002/2021, em decorrência do falecimento do seu cônjuge, servidor(a) Maria de Fatima Alves dos Santos - CPF: 884.489.754-72, matrícula nº 5054, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde de Patos, em atividade na data do óbito, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, às fls. 209/212, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00484/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08994/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Maria de Lourdes de Sousa Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes de Sousa Carvalho - CPF: 185.772.964-15, matrícula nº 31544244, no cargo de Dentista no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Patos, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, às fls. 331/335, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00485/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09648/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Marli Camilo Pereira (Interessado(a)); Daniel Farias dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Marli Camilo Pereira - CPF: 753.513.404-10, com fundamento no art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003) c/c art. 23, § 8º, da EC nº 103/2019, em decorrência do falecimento do(a) seu(ua) companheiro(a), servidor(a) Daniel Farias dos Santos - CPF: 519.018.034-49, matrícula nº 2036, que ocupava o cargo de Gari, na Secretaria de Serviços Públicos de Patos, em atividade na data do óbito, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA



DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, às fls. 274/277, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00488/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10874/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Antonia Rafaelly Dias Esteveo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 510, 534 e 573/2022, originados do Chamamento Público nº 001/2022, realizado com vistas ao credenciamento e eventual contratação para fins de prestação de serviços na área de saúde ou especializados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00476/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07220/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2023

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)); Edna de Andrade Louro Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07220/23, relativos à análise do Contrato 135/2023-CPL, oriundo do Pregão Presencial 005/2023, materializado pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a gestão do Prefeito, Senhor LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, e a empresa ODONTOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 09.478.023/0001-80), tendo por objetivo a aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos odontológicos, para atender a demanda da Secretaria de Saúde, no valor de R\$8.900,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento; e III) DETERMINAR a ANEXAÇÃO destes autos ao Processo TC 04114/23.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00477/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07331/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Roberio Lopes Burity (Gestor(a)); Osmar de Sousa Monteiro (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07331/23, referentes à análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0167/2022, materializado pela Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ROBERIO LOPES BURITY, e a empresa INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO EDUCACIONAL (CNPJ 23.418.768/0001-85), decorrente da Dispensa de Licitação 023/2022, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 06563/23, cujo objeto consistiu na contratação de instituição especializada para a execução dos serviços necessários à realização de concurso público para provimento de vagas para o quadro permanente de pessoal da

Prefeitura, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, SUSPENDER TEMPORARIAMENTE o andamento do processo, nos termos do inciso III do art. 139 e do caput do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal, até que o Processo TC 06563/23 tenha seu julgamento de mérito.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00478/23

Sessão: 3149 - 19/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07697/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Alice Soares da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07697/23, relativos à análise do Sétimo Termo Aditivo (de prorrogação de vigência até 13/02/2024) ao Contrato 018/2020-FMS-PMBEX, decorrente da Tomada de Preços 008/2019-FMS-PMBEX, materializado pelo Município de Bayeux, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora ROSIENE SARINHO SOARES RIBEIRO, e a empresa JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA FILHO EIRELI (CNPJ 33.375.398/0001-08), que objetivou a contratação de empresa especializada para a execução da construção de UBS – Unidade Básica de Saúde, Porte II, no Bairro Comercial Norte, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; III) DETERMINAR A ANEXAÇÃO destes autos ao Processo TC 05953/20.

Ata da Sessão

Sessão: 3148 - 12/12/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3148ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2023. Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2023, publicada no DOE/TCEPB, em 31/07/2023). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em razão da ausência justificada do titular o Subprocurador-Geral Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho por ter vindo compor o quórum regimental nos processos em que há impedimentos dos integrantes desta Câmara. Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 09888/17 (item 104) – Processo TC 16902/21 (item 124) – adiado para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia dezoito de dezembro, por solicitação do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados; Processo TC 09822/17 (item 126) - adiado para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia dezoito de dezembro, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados; Processo TC 09888/17 (item 104) - retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. e Processos TC 04873/16 (item 7) e TC 06389/19 (item 8) – retirados de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à

pauta de julgamento, o Presidente André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de sua suspeição, e este anunciou na Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08703/20 (item 9) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor THÁCIO DA SILVA GOMES. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Thácio da Silva Gomes; 2. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição da mácula detectada na instrução processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, diante da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, sua Excelência agradeceu, mais uma vez, ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, e anunciou o processo seguinte. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08747/20 (item 6) – Prestação de contas advinda do Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa - IPM, referente ao exercício de 2019, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO (01 a 08/01) e pelo Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (09/01 a 31/12). Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas referente ao período sob à gestão do Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas referente ao período sob à gestão do Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, relativas aos registros e envio de informações contábeis, contratação por excepcional interesse público e tempestividade na elaboração dos planos atuariais; III) RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa - IPM no sentido corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e envio de informações contábeis, contratação por excepcional interesse público e tempestividade na elaboração dos planos atuariais; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05948/21 (item 10) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, de responsabilidade dos Senhores André Andrade Barbosa (01/01 a 02/02/2020) e Hamilton Pereira Rolim de Farias (03/02 a 31/12/2020). Sustentação oral de defesa: Senhor Hamilton Pereira Rolim de Farias (ex-gestor), em causa própria. MPCONTAS: Manteve o parecer escrito encartado aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, de responsabilidade dos Senhores André Andrade Barbosa (01/01 a 02/02/2020) e Hamilton Pereira Rolim de Farias (03/02 a 31/12/2020). e 2. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marclício Toscano Franca Filho, que conduzia uma comitiva em visita ao Tribunal. Dando continuidade, anunciou o PROCESSO TC 08958/20 (item 11) – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, sob a responsabilidade da Senhora Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2019. Sustentação oral de defesa: Advogado Ênio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946) que, diante das informações prestadas pelo Relator,

prescindiu da sustentação. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na ocasião, o Presidente fez o seguinte registro: “Gostaria de cumprimentar e parabenizar o servidor Rafael Lima Massoni que hoje, completa mais uma primavera e está nos brindando com o seu trabalho. Rafael entrou neste Tribunal de Contas em 2018, por concurso, no cargo de agente administrativo e, como tinha talento e formação na área de jornalismo foi imediatamente lotado no setor de comunicação”. Ao final, a Segunda Câmara se associou aos votos de parábens na direção do Servidor Rafael Lima Massoni. Dando seguimento, anunciou na Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09056/22 (item 116) – Análise primeiro aditivo ao contrato decorrente do pregão nº 0059/2021, o qual tem por objeto a locação de caçamba com capacidade de 12m³ em regime de diária com motorista, combustível por conta do contratado destinado às atividades da Secretaria de Infraestrutura de Aparecida. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR o Contrato n.º 0225/21 e REGULAR COM RESSALVAS o seu 1º Termo Aditivo, realizados pelo Poder Executivo do Município de Aparecida; e 2. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Aparecida, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo, quando da celebração de vindouros termos aditivos, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08334/22 (item 125) – Câmara Municipal de Parari - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formulada a partir de notícia apresentada a este Tribunal de Contas versando sobre acumulação irregular de cargo público pelo Advogado JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES. Sustentação oral de defesa: Advogado João José Maciel Alves (OAB/PB 17.488). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) CONHECER da matéria como inspeção especial; II) JULGAR PROCEDENTE os fatos relativamente aos vínculos identificados; III) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Parari, à Prefeitura de Caraubas e à Prefeitura de Santo André, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações, contratações administrativas e provimento de cargos públicos; IV) COMUNICAR à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, para conhecimento acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, concernente à infração a normas consubstanciadas na Lei Federal 8.906/94, especialmente no disposto em seus arts. 27, inciso III, e 29; e V) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02236/23 (item 1) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor VANDERLANDIO SILVA MONTEIRO. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que as normas deste Tribunal sejam cumpridas, especialmente no que se refere ao controle de gastos com combustíveis e o envio de documentos, referentes aos processos licitatórios; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06873/22 (item 2) – Licitação na modalidade Concorrência

(nº 0004/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação da Rodovia PB 082, Subtrecho: Salgado de São Félix/Acauã, com extensão de 19,76 km. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Concorrência nº 0004/2022 e o Contrato dela decorrente, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem; 2. RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de: observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10759/22 (item 3) – Análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ 051/2021, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência (nº 002/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras referentes à conservação rotineira (pavimentação) na malha rodoviária pavimentada do Estado da Paraíba, sob jurisdição das residências rodoviárias de Sapé e Itabaiana. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: a) JULGAR REGULAR o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ nº 051/2021; e b) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01480/23 (item 4) – Análise do Termo Aditivo Nº 18 ao Contrato PJ 004/2015, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência nº 014/2014, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a Elaboração dos Projetos Executivos de Engenharia para Pavimentação, Restauração de Rodovias e Obras de Artes Especiais, Planos de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas em diversas rodovias. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato PJ 004/2015; b) JULGAR REGULAR o 3º Termo Aditivo ao citado contrato; c) JULGAR IRREGULAR o 18º Termo Aditivo Contrato nº 004/15; d) REMETER cópia dos presentes autos ao Processo TC 01832/15 e ao Processo TC 15613/16, para fins de consolidação documental; e, e) RECOMENDAR ao DER no sentido de evitar as falhas constatadas na presente análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02882/14 (item 13) – Adesão à Ata de Registro de Preços 010/2013, materializada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a gestão do Presidente, Senhor RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, com o objetivo de eventual contratação do serviço de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados. PROCESSO TC 07051/14 (item 14) – Pregão Presencial 001/2014, materializado pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a gestão da ex-Prefeita JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, com o objeto de aquisição parcelada de combustíveis e seus derivados, destinados às necessidades diárias de todas as Secretarias do Município. PROCESSO TC 07391/14 (item 15) – Inexigibilidade de Licitação 006/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição de livros didáticos de artes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, da Rede Pública de Ensino. PROCESSO TC 07627/14 (item 16) – Adesão à Ata de Registro de Preços 10012/2014, materializada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, com o objeto de aquisição de ventiladores pulmonares. PROCESSO TC 09434/14 (item 17) – Adesão à Ata de Registro de Preços 06.11/2014, materializada pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, sob a gestão da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, com o objeto de aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino. PROCESSO TC 09821/14 (item 18) – Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2014, materializada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a gestão da Prefeita MARIA DO SOCORRO CARDOSO, tendo por objeto a aquisição de medicamentos em geral. PROCESSO TC 09870/14 (item 19) – Adesão à Ata de Registro de Preços 003/2014, materializada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a gestão do ex-Prefeito KLEBER HERCULANO DE MORAES, com o objeto de aquisição de medicamentos diversos destinados às Unidades Básicas de Saúde da Família, Hospital Sofia de Castro, Programa Saúde Mental e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

PROCESSO TC 11291/14 (item 20) – Inexigibilidade de Licitação 07/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição do livro “Diversidade Paraíba”, direcionado ao acervo bibliográfico das bibliotecas públicas do Estado. PROCESSO TC 11667/14 (item 21) – Pregão Presencial 220/2014, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de locação de tenda, disciplinadores de alumínio, tablado e palco. PROCESSO TC 11689/14 (item 22) – Adesão à Ata de Registro de Preços 70/2013, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição de mobiliário escolar (conjunto escolar – mesa e cadeira) para atender à necessidade das escolas da Rede Pública de Ensino. PROCESSO TC 11729/14 (item 23) – Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2014, materializada pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do ex-Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, com o objeto de aquisição de material médico hospitalar. PROCESSO TC 11774/14 (item 24) – Adesão à Ata de Registro de Preços 003/2014 decorrente do Pregão Presencial 034/2014, materializado pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do ex-Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, com o objeto de aquisição de medicamentos. PROCESSO TC 11844/14 (item 25) – Inexigibilidade de Licitação 014/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição de material didático para uso de professores e estudantes dos 8º e 9º anos do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da EJA Fundamental e Médio, nas escolas da Rede Estadual de Educação, como subsídio pedagógico para o desenvolvimento das atividades do Ano Cultural 2014. PROCESSO TC 13013/14 (item 26) – Inexigibilidade de Licitação 015/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, tendo por objeto a aquisição de material didático não consumível (Livro: Empreenda Desde Cedo), conforme orientação do Plano Nacional do Livro Didático, indicado para o uso de Professores e Estudantes do 4º, 5º e 6º anos do Ensino Fundamental, nas escolas da rede estadual de educação. PROCESSO TC 13220/14 (item 27) – Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição de ventiladores de parede para atender às necessidades das unidades escolares de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino. PROCESSO TC 13509/14 (item 28) – Adesão à Ata de Registro de Preços 003/2014, materializado pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição de fogões industriais para atender à demanda da educação básica da Rede Estadual de Ensino. PROCESSO TC 14569/14 (item 29) – Pregão Presencial 252/2014, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. PROCESSO TC 15397/14 (item 30) – Inexigibilidade de Licitação 026/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da ex-Secretária MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, com o objeto de aquisição de material didático de Educação em Direitos Humanos, adequado para o estudo na escola em anos iniciais do Ensino Fundamental, do 2º ao 5º ano, para atender estudantes e educadores na Rede Pública Estadual de Ensino na implantação de conteúdos de Educação em Direitos Humanos. PROCESSO TC 16422/14 (item 31) – Adesão à Ata de Registro de Preços 024/2014 decorrente do Pregão Eletrônico SRP 120/2013 (UFCG), materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, tendo por objeto a contratação de serviço especializado para fornecimento de solução de impressão departamental, de caráter local, e/ou de grande porte com acesso via rede local (TCP/IP), compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, softwares, incluindo a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (exceto papel), e serviços de operacionalização da solução. PROCESSO TC 16995/14 (item 32) – Pregão Presencial 221/2014, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição de carne bovina, frango e peixe. PROCESSO TC 00124/15 (item 33) – Chamamento Público 09001/2014, materializado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão do ex-Secretário LUIZ DE SOUZA JÚNIOR, com o objeto de aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. PROCESSO TC 00189/15 (item 34) – Adesão à Ata de Registro de Preços referente à Licitação 09014/2014,

materializada pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão da Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objeto a aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades da Rede Municipal de Ensino e Unidades Administrativas da Secretaria. PROCESSO TC 00212/15 (item 35) – Concorrência 33001/2014, materializada pela Secretaria Municipal do Planejamento de João Pessoa, sob a gestão do ex-Secretário ZENNEDY BARBOSA, com o objeto de contratação de empresa especializada para construção de unidades escolares e quadra poliesportiva no referido município. PROCESSO TC 00238/15 (item 36) – Pregão Presencial 417/2014, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição de material médico e hospitalar (Têxteis e EPI). PROCESSO TC 00482/15 (item 37) – Inexigibilidade de Licitação 027/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, tendo por objeto a aquisição de diários da educação, que se apresentam em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando. PROCESSO TC 00484/15 (item 38) – Inexigibilidade de Licitação 0027/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de diários da educação, que se apresentam em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando. PROCESSO TC 00619/15 (item 39) – Inexigibilidade de Licitação 032/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição do software projeto Dynamo Números – Discalculia, indicados para o uso de professores e estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental nas escolas da Rede Estadual de Educação. PROCESSO TC 05948/15 (item 40) – Pregão Presencial 16029/2014, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, sob a gestão da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, com o objeto de aquisição de material médico-hospitalar, de forma parcelada, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde. PROCESSO TC 06777/15 (item 41) – Concorrência 16003/2015, materializada pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, sob a gestão da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, com o objeto de aquisição de medicamentos em geral, para suprir as necessidades da Secretaria da Saúde daquela municipalidade. PROCESSO TC 07349/15 (item 42) – Pregão Presencial 09062/2014, materializado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária EDILMA DA COSTA FREIRE, com o objeto de aquisição de utensílios de cozinha para o atendimento das demandas das Escolas e CREIs da Rede Pública Municipal. PROCESSO TC 08536/15 (item 43) – Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2015, materializada pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do ex-Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, com o objeto de aquisição de medicamentos diversos. PROCESSO TC 08628/15 (item 44) – Pregão Presencial 10065/14, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão da Senhora MONICA ROCHA RODRIGUES ALVES, tendo por objeto o sistema de registro de preços para aquisição de curativos biológicos para a rede municipal de saúde. PROCESSO TC 09351/15 (item 45) – Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2015, materializada pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a gestão do ex-Prefeito VALTER MARCONE MEDEIROS, com o objeto de aquisição de medicamentos em geral. PROCESSO TC 09353/15 (item 46) – Adesão à Ata de Registro de Preço 003/2015 decorrente do Pregão Presencial 1.6.029/2014, materializada pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a gestão do ex-Prefeito VALTER MARCONE MEDEIROS, com o objeto de aquisição de material médico hospitalar. PROCESSO TC 09830/15 (item 47) – Pregão Presencial 455/2014, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição de roupa hospitalar. PROCESSO TC 10514/15 (item 48) – Pregão Presencial 09005/2015, materializado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária EDILMA DA COSTA FREIRE, com o objeto de aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não-perecíveis, destinados à merenda escolar dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino. PROCESSO TC 10920/15 (item 49) – Pregão Presencial 150/2015, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de registro de preços para aquisição de kits de sorologia. PROCESSO TC 11061/15 (item 50) – Pregão Presencial 072/2015, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto o registro de preços para aquisição de material médico e hospitalar (insumos diversos). PROCESSO TC 11292/15 (item 51) – Adesão à Ata de Registro de Preço 002/15 decorrente do Pregão

1.6.003/2015, materializado pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a gestão do ex-Prefeito EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, com o objeto de medicamentos para as necessidades da Prefeitura de Serra Branca. PROCESSO TC 14959/15 (item 52) – Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2015, referente à Ata de Registro de Preços 1.6.003.01/2015 e decorrente do Pregão Presencial 1.6003/2015, materializada pela Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a gestão do Prefeito FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, tendo por objeto a aquisição de medicamentos. PROCESSO TC 15798/15 (item 53) – Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2015, referente ao Pregão Presencial 056/2014, materializado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a gestão do Prefeito AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da rede pública de saúde. PROCESSO TC 15941/15 (item 54) – Inexigibilidade de Licitação 029/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de material pedagógico “FAZENDO EDUCAÇÃO” para uso dos estudantes do 1º ano das escolas de Ensino Médio da rede estadual. PROCESSO TC 15945/15 (item 55) – Inexigibilidade de Licitação 034/2015, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de 109.731 unidades de material didático para uso dos estudantes do ensino médio da rede pública de ensino estadual. PROCESSO TC 16295/15 (item 56) – Pregão Presencial 335/2015, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de soro. PROCESSO TC 16370/15 (item 57) – Adesão à Ata de Registro de Preços 004/2015 à Ata de Registro de Preço 1.6.003/2015, materializada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a gestão do Prefeito KLEBER HERCULANO DE MORAES, tendo por objeto a aquisição de medicamentos diversos destinados às Unidades Básicas de Saúde da Família, Hospital Sofia de Castro, Programa Saúde Mental e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. PROCESSO TC 16411/15 (item 58) – Pregão Presencial 10.076/2015, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde João Pessoa, sob a gestão da Senhora MONICA ROCHA RODRIGUES ALVES, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar (diabéticos). PROCESSO TC 16416/15 (item 59) – Adesão à Ata de Registro de Preços 004/2015, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de computadores. PROCESSO TC 16646/15 (item 60) – Adesão à Ata de Registro de Preços 007/2015, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de material de construção. PROCESSO TC 16733/15 (item 61) – Adesão à Ata de Registro de Preços 006/2015, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de mobiliário. PROCESSO TC 16747/15 (item 62) – Adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 005/2015 (Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – Colégio Militar de Brasília), materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, tendo por objeto a aquisição de mobiliário. PROCESSO TC 17000/15 (item 63) – Inexigibilidade de Licitação 021/2015, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, tendo por objeto a aquisição de 6.000 (seis mil) coleções de livros, com 06 (seis) volumes cada, destinadas aos alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA. PROCESSO TC 17128/15 (item 64) – Inexigibilidade de Licitação 028/2015, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de Biblioteca José de Alencar – Kit 120 títulos para atender as necessidades da rede estadual de ensino. PROCESSO TC 01224/16 (item 65) – Inexigibilidade de Licitação 041/2014, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de material didático “Água Preservação e Uso Consciente” para atender as necessidades dos alunos do ensino fundamental da Rede Pública Estadual de Ensino. PROCESSO TC 01490/16 (item 66) – Inexigibilidade de Licitação 039/2015, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição dos livros de gramática “Palavra Colhida”, adequados para alunos no ensino médio da rede pública estadual de ensino, da disciplina de Português. PROCESSO TC 01515/16 (item 67) – Inexigibilidade de Licitação 037/2015, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de biblioteca móvel – kits com 300 títulos para compor o acervo das escolas que não possuem bibliotecas a fim de atender alunos e educadores

na Rede Pública Estadual de Ensino e fomentar a leitura. PROCESSO TC 01716/16 (item 68) – Concorrência 20702/15, materializada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a gestão do Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, tendo por objeto a execução dos serviços de engenharia e montagem e desmontagem de estruturas destinadas a realização do evento “O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO - edição 2016”. PROCESSO TC 05338/16 (item 69) – Pregão Presencial 360/2015, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de Sistema de Registro de Preços para aquisição de carne bovina, frango e peixe, destinado a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP. PROCESSO TC 07178/16 (item 70) – Pregão Presencial 049/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição e fornecimento de medicamentos excepcionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/Cedmix. PROCESSO TC 07877/16 (item 71) – Adesão à Ata de Registro de Preços referente ao procedimento de Licitação 002/2016, materializada pela Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, tendo por objeto a aquisição de medicamentos diversos, destinados a Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 09311/16 (item 72) – Pregão Presencial 10.037/2016, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, com o objeto de aquisição de material médico hospitalar geral. PROCESSO TC 09417/16 (item 73) – Pregão Presencial 10.086/2015, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, com o objeto de registro de preços para aquisição de fios cirúrgicos. PROCESSO TC 09504/16 (item 74) – Inexigibilidade de Licitação 005/2016, materializada pela Prefeitura Municipal de Sousa, sob a gestão do ex-Prefeito ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, com o objeto de contratação de empresa especializada para prestar os serviços laboratoriais na especialidade de análises clínicas, para atender as necessidades diárias dos usuários do SUS da Secretaria de Saúde. PROCESSO TC 10433/16 (item 75) – Pregão Presencial 105/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto o registro de preços visando a aquisição de MEDICAMENTOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, cujo fornecimento será efetuado de forma parcelada. PROCESSO TC 13937/16 (item 76) – Pregão Presencial 180/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição de medicamentos para DST/AIDS. PROCESSO TC 14290/16 (item 77) – Pregão Presencial 180/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição de medicamentos para DST/AIDS. PROCESSO TC 14298/16 (item 78) – Pregão Presencial 182/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de registro de preços para aquisição de kits de sorologia, para fornecimento parcelado, visando o atendimento das demandas da Secretaria de Estado da Saúde – SES/HEMOCENTRO. PROCESSO TC 15244/16 (item 79) – Pregão Presencial 183/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto o Sistema de Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados à Secretaria de Estado da Saúde para atendimento das demandas judiciais. PROCESSO TC 15387/16 (item 80) – Pregão Presencial 183/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto o Sistema de Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados à Secretaria de Estado da Saúde para atendimento das demandas judiciais. PROCESSO TC 15476/16 (item 81) – Pregão Presencial 211/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos antimicrobianos. PROCESSO TC 15538/16 (item 82) – Pregão Presencial 273/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto a contratação de serviços de locação de máquinas para limpeza e desobstrução do leito natural dos rios que irão recepcionar as águas oriundas do Programa de Integração do Rio São Francisco (PISF). PROCESSO TC 15778/16 (item 83) – Pregão Presencial 207/2016, materializado pela Secretaria de

Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto a aquisição de material médico para cirurgia neurológica destinado ao Complexo de Pediatria Arlinda Marques. PROCESSO TC 16566/16 (item 84) – Pregão Presencial 240/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIADA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição de medicamentos. PROCESSO TC 16621/16 (item 85) – Pregão Presencial 246/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição de medicamentos para atender as necessidades de hospitais da rede pública municipal. PROCESSO TC 16717/16 (item 86) – Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 100/2015 da SEE/PE, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, tendo por objeto a aquisição de mochilas para todos os alunos da educação básica das escolas da rede estadual. PROCESSO TC 17355/16 (item 87) – Pregão Presencial 256/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto a formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de medicamentos controlados destinados à Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 17932/16 (item 88) – Adesão à Ata de Registro de Preços 006/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de transporte escolar, denominado ônibus rural escolar. PROCESSO TC 18006/16 (item 89) – Adesão à Ata de Registro de Preços 0008/2016, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de computadores para compor laboratórios de informática. PROCESSO TC 18085/16 (item 90) – Adesão à Ata de Registro de Preços 009/2016, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de 550 mesas de refeitório para o atendimento das necessidades das Escolas Cidadãs Integradas (ECI) e Escolas Cidadãs Integradas e Técnicas (ECIT). PROCESSO TC 00733/17 (item 91) – Adesão 004/2016 à Ata de Registro de Preços advinda do Pregão Eletrônico 232/2015 da Secretaria da Educação de Fortaleza/CE, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de 38.062 kits de material escolar. PROCESSO TC 00757/17 (item 92) – Adesão 018/2016 à Ata de Registro de Preços 024/2016 advinda do Pregão Presencial 038/2015 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de mobiliário escolar. PROCESSO TC 01403/17 (item 93) – Adesão a Ata de Registro de Preços referente à Licitação 005/2016, materializada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, sob a gestão do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no tocante a carnes e semelhantes, destinados à alimentação dos agentes de limpeza. PROCESSO TC 01408/17 (item 94) – Pregão Eletrônico 09016/2016, materializado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária EDILMA DA COSTA FREIRE, com o objeto de aquisição de brinquedos infantis para unidades municipais de educação infantil da Prefeitura. PROCESSO TC 01526/17 (item 95) – Regime Diferenciado de Contratações Públicas em regime de empreitada por preço global 33.003/2014, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, com o objeto de contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de projeto executivo da obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no bairro dos Bancários. PROCESSO TC 01804/17 (item 96) – Pregão Presencial 001/2017, materializado pela Prefeitura Municipal de Esperança, sob a gestão do Prefeito NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, tendo por objeto a aquisição parcelada de combustível e óleos lubrificantes, destinados ao abastecimento da frota veicular pertencente e locada àquele Município. PROCESSO TC 01985/17 (item 97) – Pregão Eletrônico 10085/2016, materializado pelo Instituto Cândida Vargas, sob a gestão da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES, tendo por objeto o Sistema de Registro de Preços para a aquisição de medicamentos antimicrobianos e produtos biológicos. PROCESSO TC 02574/17 (item 98) – Pregão Presencial 337/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objeto de aquisição material de expediente. PROCESSO TC 03722/17 (item 99) – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 084/2015, materializado pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do Senhor ALESSIO TRINDADE DE

BARROS, tendo por objeto a contratação de serviços de segurança/vigilância patrimonial ostensiva e armada. PROCESSO TC 04076/17 (item 100) – Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 012/2016 e 013/2016, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa SOS GÁS LTDA. PROCESSO TC 06794/17 (item 101) – Pregão Eletrônico 04038/2016, materializado pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa, sob a gestão do Senhor RICARDO DIAS HOLANDA, com o objeto de aquisição de material de higiene e limpeza. PROCESSO TC 09203/17 (item 102) – Inexigibilidade de Licitação 007/2016, materializada pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a gestão do ex-Prefeita LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, com o objeto de contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados de recuperação de créditos do FUNDEF. PROCESSO TC 09443/17 (item 103) – Inspeção Especial relativa ao exercício de 2012, em face da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, em cumprimento ao item ‘d’ do Acórdão APL – TC 00174/14, que determinou a análise da Licitação e do Contrato, objetivando a possível declaração de inidoneidade. PROCESSO TC 11976/17 (item 105) – Verificação da inidoneidade da empresa GAP – Grupo de Administração Profissional LTDA, cujos serviços, prestados para a Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a gestão do ex-Prefeito JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, foram declarados irregulares pelo Processo TC 13735/11. PROCESSO TC 15106/17 (item 106) – Dispensa de Licitação 001/2017, materializada pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, sob a gestão do Secretário, Senhor JORDANE REIS DE MENESES, tendo por objeto a aquisição parcelada de medicamentos para atenção especializada. PROCESSO TC 15132/17 (item 107) – Dispensa de Licitação 004/2017, materializada pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, sob a gestão do Secretário, Senhor JORDANE REIS DE MENESES, tendo por objeto a aquisição parcelada de material médico hospitalar. PROCESSO TC 15191/17 (item 109) – Dispensa de Licitação 019/2017, materializada pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, sob a gestão do Secretário, Senhor JORDANE REIS DE MENESES, tendo por objeto a aquisição parcelada de materiais de construção. PROCESSO TC 15234/17 (item 110) – Dispensa de Licitação 012/2017, materializada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão do ex-Prefeito GUTEMBERG DE LIMA DAVI, com o objeto de aquisição de materiais de limpeza e higiene pessoal diversos destinados às Secretarias do Município. PROCESSO TC 19781/17 (item 111) – Adesão à Ata de Registro de Preços 020/2017, decorrente do Pregão Eletrônico 20160068/2016 do Governo do Estado do Ceará, materializado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão do Prefeito LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários de sala de aula, conjuntos aluno infantil, infantojuvenil e juvenil. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Congratulou-se com o relator pela iniciativa de promover a reunião em bloco de processos cuja instrução e/ou manifestação do Ministério Público de Contas é rigorosamente idêntica ou, quando muito, majoritariamente assemelhada, fato que vai ao encontro dos princípios processuais da efetividade e da célere prestação da jurisdição de Contas. Também destacou que cada um dos processos foi objeto de manifestação específica por membro do Ministério Público de Contas, razão por que ratificou, respectivamente, cada um deles, devolvendo a palavra ao relator para fins de conclusão do julgamento desses processos que foram arrolados, diligentemente, em planilha, distribuída a cada um dos membros desta Segunda Câmara. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão à Câmara para relatar os processos a seu cargo, em razão de precisar de se retirar da sessão às 10h40, por motivo justificado. Ato contínuo, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08096/23 (item 112) – Análise do Pregão Eletrônico nº 00013/2023, realizado pelo Município de Barra de Santana, tendo por objeto a aquisição de medicamentos de forma parcelada para atender as necessidades daquele ente. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: manteve o pronunciamento escrito encartado aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, com remessa de link de acesso pleno aos

autos processuais à TCU/PB, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução Normativa TC nº 10/2021, em face da competência do Controle Interno da União; COMUNICAR ao(s) interessado(s) o teor da decisão; e ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 17577/20 (item 140) – Paraiba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) CARLOS ANTÔNIO COELHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS COELHO, Professor de Educação Básica 2, matrícula 66.732-3. PROCESSO TC 12957/21 (item 141) – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caldas Brandão – Aposentadoria do(a) servidor(a) ANALICE MARINHO DE PAIVA DINIZ, Professora, matrícula 902136. PROCESSO TC 05787/22 (item 142) – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã – Aposentadoria do(a) servidor(a) JOSÉ CARLOS REIS, Vigilante, matrícula 1009. PROCESSO TC 08838/22 (item 143) – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA CRISTINA MARTINS DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) EVERALDO FELISMINO DE ARAÚJO, Vigilante, matrícula 9123. PROCESSO TC 09730/22 (item 144) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DAS NEVES VIEIRA ALVES, Vigilante, matrícula 1009. PROCESSO TC 04801/23 (item 145) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão vitalícia e temporária do(a) Senhor(a) MARIA VALÉRIA DA SILVA LIMA DOS SANTOS e LUIZ DE FRANCA LIMA NETO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) DANTE OLIVEIRA DOS SANTOS, Assessor Jurídico, matrícula 14.840-7. PROCESSO TC 04828/23 (item 146) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) REINALDO DO AMARAL MODESTO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA GERMANA DE OLIVEIRA LIMA MODESTO, Advogado, matrícula 09.650-4. PROCESSO TC 06579/23 (item 147) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA SONIA ALVES DOS SANTOS, Professora Nível Médio categoria – GMAG-100 – Classe – S – Nível – V, matrícula 007807. PROCESSO TC 06632/23 (item 148) – Paraiba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) ANALICE RODRIGUES MARTINS, Professora de Educação Básica 2, matrícula 74.402- 6. PROCESSO TC 06685/23 (item 149) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – Aposentadoria do(a) servidor(a) ANTÔNIO AVELINO DA SILVA, Vigilante Municipal – Categoria –GAAU -106 –Nível -IV, matrícula 022497. PROCESSO TC 06724/23 (item 150) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – Aposentadoria do(a) servidor(a) ANA SODRÉ ARAÚJO SIMÕES, Psicóloga – Categoria – GASP – 2000 Nível – V, matrícula 21578,. PROCESSO TC 06912/23 (item 151) – Paraiba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) HERIVELTO ANDRADE OLIVEIRA, Assistente Legislativo, matrícula 262.780-9. PROCESSO TC 06947/23 (item 152) – Paraiba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS, Professora de Educação Básica 3, matrícula 130.015-6. PROCESSO TC 07131/23 (item 153) – Paraiba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSE MONTEIRO DE ANDRADE NETO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DE ANDRADE, Professor de Educação Básica 1, matrícula 143.089-1. PROCESSO TC 07443/23 (item 154) – Paraiba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) LIDIA AMANCIO DE SOUZA, Professora de Educação Básica 1, matrícula 142.294-4. PROCESSO TC 07614/23 (item 155) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) servidor(a) LOYDIMAR BATISTA COSTA, Professor de Educação Básica II, Classificação funcional 01.11.02.02.08, matrícula 22.912-1. PROCESSO TC 07647/23 (item 156) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA, Enfermeira, Classificação funcional 02.04.10.01.01 matrícula 24.115-6. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu licença para se retirar da sessão. Ato contínuo, o Presidente convidou o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho para retornar à sessão, a fim de compor o quórum regimental. Em seguida, anunciou na Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19234/21 (item 5) – Licitação na modalidade Concorrência (nº 0014/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação do Acesso à

Pedra da Boca, que trata, nesta oportunidade, da análise de execução do Contrato 046/2021, conforme determinação contida no Acórdão AC2 TC 02332/22. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: a) JULGAR CUMPRIDO o item “3” do Acórdão AC2 TC 02332/22; b) JULGAR IRREGULAR a execução do Contrato PJ 046/2021, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação do Acesso à Pedra da Boca, sub trecho Araruna/Pedra da Boca; c) APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 30,83 UFR/PB, em face das falhas registradas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; e d) RECOMENDAR à administração do DER que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas na presente análise, atentando para o que determina as Resoluções Normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de informações e documentos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08973/20 (item 12) – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do Senhor EDIMILSON SOUTO SOBRAL, referente ao exercício financeiro de 2019. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; 2) APLICAR multa pessoal ao Senhor Edimilson Souto Sobral, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 23,10 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15183/17 (item 108) – Dispensa de Licitação 07/2017 e do Contrato 07/2017, materializados pelo Município de Bayeux, por meio da Secretaria de Saúde, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor JORDANE REIS MENESES, cujo objeto consistiu na aquisição parcelada de medicamentos psicotrópicos destinados à Secretaria de Saúde, tendo sido contratada a empresa PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01790/16 (item 113) – Pregão Presencial nº 00072/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos, básicos e hospitalares. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 05034/16 (item 114) – Pregão Presencial nº 16035/2015, deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, objetivando o registro de preços para a aquisição de material médico hospitalar, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC 09997/17 (item 115) – Pregão Presencial nº 00264/2016, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade do(a) Ex-secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 11566/15 (item 117) – Inexigibilidade de Licitação - 16418/2015, reaziada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina, cujo objeto foi a aquisição de serviços ambulatoriais em geral, pelo período de 12 meses - conforme edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 16.003/2015 COM A "IMAGO - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM AVANÇADO – EPP”. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, devido à incidência da prescrição verificada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 03170/22 (item 118) – Termos Aditivos e Termos de Apostilamento ao Contrato PJ 022/2020, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência nº 003/2019, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem objetivando a realização de Obras de Pavimentação da Rodovia PB-394, Trecho: Entr. BR-230/Engenheiro Ávidos Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA os Termos Aditivos de nº 01 a 04 ao Contrato PJ nº 022/2020; 2. JULGAR REGULARES os 5º e 7º Termos Aditivos, bem como os Termos de Apostilamento de números 01 a 03, ao citado contrato; 3. JULGAR IRREGULAR o 6º Termo Aditivo Contrato nº 022/2020; 4. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 30,76 UFR/PB, em face das falhas registradas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; e 5. RECOMENDAR ao DER no sentido de evitar as falhas constatadas na presente análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06640/23 (item 119) – Licitação Pregão Eletrônico nº 019/2023 e seus contratos decorrentes, realizada pela Prefeitura de Cabedelo, cujo objeto foi a contratação de Solução Centralizada de Voz IP, com estrutura de comunicações Unificadas e PABX virtual em Nuvem, baseado em protocolo SIP e tecnologias VoIP (Voz sobre IP), fornecimento de equipamentos para diversas Secretarias municipais. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou em harmonia com o Órgão Técnico. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: julgar REGULARES o procedimento licitatório e seus contratos decorrentes, com o consequente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08571/23 (item 120) – 1º Termo Aditivo ao contrato nº 00074/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 012/2020, que teve por objeto a aquisição de medicamentos para a Secretaria de Saúde – Prefeitura Municipal de São José de Piranhas. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou em harmonia com o Órgão Técnico. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR regular o referido termo aditivo ao contrato, com o consequente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02990/19 (item 121) – Pregão Presencial 005/2013, seu contrato e aditivos, com o objeto de locação de veículos, materializado pela Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, tendo em vista a determinação contida no Acórdão APL - TC 00007/19. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07237/19 (item 122) – Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativa ao exercício 2016 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral

Velho, sob a gestão do Prefeito JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, tendo por objeto a análise da juridicidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados com a Empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELLI, formalizada para atender o determinado no item “e” do Acórdão APL - TC 00585/18, emitido nos autos do Processo TC 08375/16, que analisou Denúncia em face do então gestor do Município de Curral Velho. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05120/17 (item 123) – Inspeção Especial de Licitações e Contratos, decorrente de denúncia insuficientemente formalizada envolvendo o Pregão Presencial nº 28/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) MARIA DE FATIMA SILVA, objetivando a aquisição de veículos para atender a Secretaria de Saúde. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00921/22 (item 127) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EDNEIDE GOMES DOS SANTOS, matrícula 30030-6, no cargo de Professora Nível VI Classe AI. PROCESSO TC 05178/22 (item 128) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais ao Senhor MÁRCIO MONTEIRO ALMEIDA, beneficiário da servidora falecida, Senhora MARIA GORETTI ALVES MONTEIRO, Atendente, matrícula 150.132-1. PROCESSO TC 01676/23 (item 129) – Instituto de Previdência do Município de Taperoá - Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EDNA SUELY MIRANDA SOUSA, matrícula 500617, no cargo de Assistente Social. PROCESSO TC 05970/23 (item 130) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANTONIA SALVINA DA CONCEIÇÃO, matrícula 020066-2, no cargo de Zeladora. PROCESSO TC 06062/23 (item 131) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ GOMES DA SILVA SOBRINHO, matrícula 020274-6, no cargo de Auxiliar de Serviços. PROCESSO TC 06089/23 (item 132) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria do(a) Senhor(a) PAULO GERMANO MACIEL, matrícula 610027-9, no cargo de Escriturário. PROCESSO TC 06090/23 (item 133) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria do(a) Senhor(a) QUERINO NUNES CABRAL, matrícula 020520-6, no cargo de Regente de Ensino. PROCESSO TC 06092/23 (item 134) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS ARAGÃO RODRIGUES, matrícula 020253-3, no cargo de Auxiliar de Serviços. PROCESSO TC 06206/23 (item 135) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA RAQUEL DE VASCONCELOS, matrícula 90, no cargo de Auxiliar de Secretaria. PROCESSO TC 06378/23 (item 136) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria do(a) Senhor(a) LUCIENE DA SILVA ARRUDA, matrícula 020568-0, no cargo de Professora de Artes. PROCESSO TC 06635/23 (item 137) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) CÍCERO DAMIÃO MARTINS VAZ, matrícula 063.788-2, no cargo de Regente de Ensino. PROCESSO TC 07362/23 (item 138) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) SUELI GLÁUCIA DA SILVA, matrícula 87.973-8, no cargo de Regente de Ensino. PROCESSO TC 07732/23 (item 139) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ALENICE CARDOSO MADALENA, matrícula 16.907-2, no cargo de Auxiliar de Enfermagem. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Ratificou os pareceres ministeriais dos itens destacados pelo relator e, quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação ao Processo TC 00921/22 (item 127): DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 - TC 00250/23; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente

a 30,76 UFR-PB (trinta inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA (CPF 025.099.084-99), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB, na pessoa da sua Presidente, Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA, para apresentar: (a) o comprovante de publicação da Portaria 15/2022 (fl. 84) em jornal oficial; e (b) os documentos que demonstrem que as atividades desenvolvidas pela ex-Servidora enquanto se encontrava readaptada, conforme declaração à fl. 40, podem ser enquadradas como de efetivo exercício de atividade de magistério para fins da aplicação do art. 40, § 5º, da CF/88; No tocante ao Processo TC 05178/22 (item 128): ASSINAR PRAZO DE 30 DIAS, contado da publicação dessa decisão, ao Gestor da PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, Senhor JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI, para apresentar alteração ou justificativas tangentes aos cálculos proventuais do benefício em exame; Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13183/21 (item 157) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – Aposentadoria do(a) Senhor(a) VILMA RAQUEL MEDEIROS LEITAO, matrícula 7005, que ocupava o cargo de Professora. PROCESSO TC 03107/22 (item 158) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOAQUIM SOARES NETO, matrícula 1208, que ocupava o cargo de Professor. PROCESSO TC 05253/22 (item 159) – Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSE VICENTE DOS SANTOS, matrícula 1182, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. PROCESSO TC 10040/22 (item 160) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ELIANE MONTEIRO DIAS LIRA, matrícula 2728, que ocupava o cargo de Professora. PROCESSO TC 10617/22 (item 161) – Instituto de Previdência de Paulista – Aposentadoria do(a) Senhor(a) FRANCISCA DE ARAUJO SILVA, matrícula 200, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica - I - Nível - B no(a) Secretaria Municipal de Educação de Paulista. PROCESSO TC 04978/21 (item 162) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) ALESSANDRA AMORIM DE PONTES MACIEL, matrícula 660.810-8, ocupante do cargo Assistente Técnico. PROCESSO TC 04925/23 (item 163) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOSÉ NUNES, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) FRANCISCA DE OLIVEIRA NUNES, matrícula 23.093-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem. PROCESSO TC 05345/23 (item 164) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARIA ANGÉLICA CIRNE DINIZ DOS SANTOS, matrícula 10252, que ocupava o cargo de Professor. PROCESSO TC 05813/23 (item 165) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) VALDIR PEREIRA DA SILVA, matrícula 10433, ocupante do cargo de Trabalhador II. PROCESSO TC 07393/23 (item 166) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA MENINA DA SILVA, matrícula 131.518-8, ocupante do cargo de Professor. PROCESSO TC 07795/23 (item 167) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Senhor(a) JOSEFA MARIANA DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, matrícula 80.650-1, aposentado(a). PROCESSO TC 07906/23 (item 168) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) NIVALDO DE FARIAS BRITO FILHO, matrícula 88.937-7, ocupante do cargo de Professor. PROCESSO TC 08083/23 (item 169) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria Compulsória do(a) Senhor(a) ALCIDES ALEXANDRE DE CARVALHO BARBOSA, matrícula 24.545-3, ocupante do cargo de Psicólogo. PROCESSO TC 08652/23 (item 170) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – Aposentadoria Compulsória do(a) Senhor(a) MARIA DA GLÓRIA DA SILVA LEITE, matrícula 03.444-4, ocupante do cargo de Professor M. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Ratificou os pareceres ministeriais dos itens destacados pelo relator, reforçando, quanto ao Processo TC 07795/23 (item 167), a necessidade de assinatura de prazo para a retificação indicada pela Auditoria, e quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos

competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação aos Processos TC 13183/21 (item 157), TC 03107/22 (item 158) e TC 10040/22 (item 160): ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa; No tocante aos Processos TC 04978/21 (item 162): JULGAR cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório da aposentadoria; e ARQUIVAR os presentes autos; e TC 07795/23 (item 167): 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, observando que o nome correto da beneficiária é JOSEFA MARIANA DA SILVA; e 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos; e Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11427/20 (item 171) - Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00863/22, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). INES VICENTE DE ARRUDA, matrícula nº 192, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação de São José dos Ramos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela cominação de nova multa por força de descumprimento e pela intempestividade no cumprimento de determinação, tocando a questão do recolhimento, se não operacionalizado, à Corregedoria para provocação da Procuradoria Geral do Estado e ação de cobrança judicial ou consensualismo administrativo, concedendo-se registro, de todo modo, ao ato e declarando-se parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC2 TC 00863/2022. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada, relativamente à remessa documental; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Corregedoria, para as providências relacionadas à multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 00863/22. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02437/21 (item 172) - Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00067/23, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Francineide de Souza Borba - CPF: 676.433.454-49, matrícula nº 901032, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada; II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, declarou encerrada a presente sessão às 11h27, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 06 (seis) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 12 de dezembro de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09439/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00235/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00011/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência de 1 unidade de saúde dentre os piores desempenhos verificados na ação de fiscalização da Auditoria Coordenada nº 03/2023.

Processo: [00251/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Interessados: Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00010/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência de 1 unidade de saúde sem controle de frequência dos médicos.

Processo: [00271/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Interessados: Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00014/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência de 1 unidade de saúde necessitando de adoção de medidas urgentes.

Processo: [00281/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00009/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de 1 unidade de saúde com ausência de médico no momento da inspeção; 2. Existência de 1 unidade de saúde sem controle de frequência dos médicos.

Processo: [00288/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00013/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Bezerra Dantas de Sa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência de 1 unidade de saúde necessitando de adoção de medidas urgentes.

Processo: [00338/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Igor Xavier de Lucena (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00012/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Igor Xavier de Lucena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência de 1 unidade de saúde com ausência de médico no momento da inspeção.

Processo: [00363/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Interessados: Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00017/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josivaldo Alexandre da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência de 1 unidade de saúde sem controle de frequência dos médicos.

Processo: [00408/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00008/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Onildo Lindberg Ananias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Existência de 1 unidade de saúde sem controle de frequência dos médicos; 2. Existência de 1 unidade de saúde dentre os piores desempenhos verificados na ação de fiscalização da Auditoria Coordenada nº 03/2023.

Processo: [00418/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00016/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

relativamente aos seguintes fatos: Existência de 1 unidade de saúde com ausência de médico no momento da inspeção.

Processo: [00423/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00015/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência de 1 unidade de saúde necessitando de adoção de medidas urgentes.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [03212/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessado(s): Victor Rocha Soares (Gestor(a)).

Prazo: 9 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicita-se a documentação/informações referentes: 1) Relação das Guias das Receitas Orçamentárias e a Relação das Ordens de Pagamentos referente ao exercício de 2022; 2) Relação de servidores, pessoal à disposição, cargos comissionados, funções de confiança e contratados temporariamente por excepcional interesse público, em exercício no Departamento de Trânsito de Bayeux, contendo o "Nome do Servidor", o "Tipo de Cargo" (ex. comissionado, efetivo, contratado, etc), a "Descrição do Cargo" (ex. agente de trânsito, assistente administrativo, coordenador geral, etc) e o respectivo "Vencimento" e/ou "Retribuição por Desempenho de Função"; 3) Cópias das legislações referentes às vantagens pagas sob as denominações: "200053 - GAE, "200036 - LEI COMP. 012019-Art.45CONDUTORES", "200074 - RETROATIVO LEI COMP.012019- Art.45 COND", "200246 - LEI 715/99 ART. IV - MEMBRO DA JARI", "200969 - LEI 1.477/2018-ART1-RISC DE VIDA DMTRAN" e "201026 - LEI GFC COMP 01/2019 ART 43"; 4) Processos licitatórios, caso houver, do credor "THIAGO SILVA DE OLIVEIRA", CNPJ 26.022.712/0001-03. Caso não tenha sido realizada licitação, apresentar os processos administrativos motivadores das decisões de dispensa/inexigibilidade; 5) Cópia dos extratos bancários das contas com saldo final, em dezembro de 2022 e janeiro de 2023, acima de R\$ 15.000,00; e 6) Nota (s) Fiscal (is) de Serviço (NFS) e a respectiva comprovação da execução das despesas, referente aos serviços prestados com os fornecedores "SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA", "PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA", "O & L LOCACAO EIRELI", "SINALVIDA - DISPOSITIVO DE SEGURANCA VIARIA LTDA", "AVATY TECNOLOGIA LTDA - ME", "ECOMAQ - EMPRESA DE CONSTRUCAO E MAQUINAS EIRELI - EPP", "H. LIRA & CIA. LTDA. - ME" e "GILMARA MARTINS DAS NEVES".

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: 122268/23

Número da Licitação: 00017/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AREIA DE BARAÚNAS PB
Data do Certame: 22/01/2024 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 126719/23
Número da Licitação: 00204/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviço de Vigilância Armada.
Data do Certame: 24/01/2024 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Observações: Abertura adiada para o dia 24/01/2024, conforme publicação no Diário Oficial do Estado e Jornal a União no dia 11/01/2024.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 127626/23
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (cestas básicas), para atender as famílias em situação de insegurança alimentar ou vulnerabilidade social, neste Município de Solânea/PB, para o exercício de 2024
Data do Certame: 18/01/2024 às 13:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 128939/23
Número da Licitação: 00031/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota de veículos pertencentes e/ou locados ao Município de Solânea/PB, exercício 2024
Data do Certame: 25/01/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 128985/23
Número da Licitação: 00034/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos odontológicos e hospitalares para as Unidades Básicas de Saúde, exercício 2024
Data do Certame: 20/02/2024 às 13:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 129636/23
Número da Licitação: 00063/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materiais Elétricos Diversos destinados à iluminação pública e manutenção de prédios públicos deste Município, exercício 2024
Data do Certame: 15/02/2024 às 08:30
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: 00568/24
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, exercício 2024.

Data do Certame: 06/02/2024 às 14:00
Local do Certame: RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 35-CENTRO-CUITEGI/PB
Valor Estimado: R\$ 267.925,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: 01457/24
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GESTÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E MATERIAIS, DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE REBOQUE/GUINCHO, ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA DE OFICINAS E ESTABELECIMENTOS DO SETOR DE REPOSIÇÃO AUTOMOTIVA
Data do Certame: 19/01/2024 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/18
Valor Estimado: R\$ 874.156,01
Observações: Encaminhamento de Edital corrigido (sem necessidade de alteração na formulação das propostas)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 02399/24
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS BÁSICOS.
Data do Certame: 18/01/2024 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pombal-PB
Valor Estimado: R\$ 3.946.320,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: 02413/24
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REVITALIZAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO JOCA TORRES.
Data do Certame: 19/01/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 2.433.429,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 02426/24
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual Contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, através da secretaria de saúde - FMS do município de Pombal - PB
Data do Certame: 17/01/2024 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pombal-PB
Valor Estimado: R\$ 1.777.710,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: 02434/24
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de Medicamentos para a Farmácia Básica e Hospitalar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alcantil -PB
Data do Certame: 25/01/2024 às 10:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: 02477/24
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de forma parcelada de Medicamentos Psicotrópicos da Prefeitura Municipal de Alcantil-PB
Data do Certame: 30/01/2024 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 290.216,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [02484/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de Obra Civil Pública de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE DIVERSAS RUAS no bairro Janduhy Carneiro e Carvalhadas na Cidade de Pombal-PB
Data do Certame: 31/01/2024 às 09:00
Local do Certame: Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 560.835,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [02542/24](#)
Número da Licitação: 00056/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZAPARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 24/01/2024 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.195.450,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [02546/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de Medicamentos da ABC Farma, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alcantil -PB
Data do Certame: 31/01/2024 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 350.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [02621/24](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática
Data do Certame: 15/01/2024 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [02659/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de administração e gerenciamento de frota com a implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos na manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica e aquisição de peças, pneus e acessórios em geral, constantes nos catálogos/tabelas das montadoras/fabricantes de cada veículo, em rede de serviços especializada.
Data do Certame: 22/01/2024 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pombal-PB
Valor Estimado: R\$ 3.978.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [02679/24](#)
Número da Licitação: 00035/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar
Data do Certame: 25/01/2024 às 09:00
Local do Certame: POR MEIO DO SITE COMPRAS.GOV.BR
Valor Estimado: R\$ 3.434.482,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [02713/24](#)
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para Aquisição parcelada de material de construção, para atender as necessidades das Secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos na Prefeitura de Pilõesinhos-PB
Data do Certame: 22/01/2024 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [02714/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual aquisição de materiais de construção em geral.
Data do Certame: 23/01/2024 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pombal-PB
Valor Estimado: R\$ 4.990.333,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [02835/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa para serviços de transporte dos estudantes de ensino superior e técnicos, matriculados em instituições de ensino da cidade de Patos-PB.
Data do Certame: 23/01/2024 às 08:30
Local do Certame: <https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [02879/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL DESTINADO AS CRECHES ANITA GARIBALDI E RITA CIPRIANO
Data do Certame: 22/01/2024 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33532274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [02881/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA
Data do Certame: 23/01/2024 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33532274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [02884/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES, FRANGO, E OVOS, VISANDO

**ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO****Data do Certame:** 23/01/2024 às 12:30**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Observações:** Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33532274**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho**Documento TCE nº:** [02923/24](#)**Número da Licitação:** 00043/2023**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI VISANDO FUTURAS CONTRATAÇÕES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO INCLUSIVE COM A PARTICIPAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**Data do Certame:** 28/12/2023 às 11:30**Local do Certame:** Na Sede da Comissão Permanente de Juazeirinho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição**Documento TCE nº:** [02928/24](#)**Número da Licitação:** 00040/2023**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONTIDOS NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME) PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE DE SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA (SEMSA) DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO PB**Data do Certame:** 20/12/2023 às 09:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Observações:** em 06/12/2023 às 13:10:11 foi protocolizado o documento sob o Nº 120696/23 do Aviso da Licitação nº 00040/2023, reinformado por erro no tipo**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**Documento TCE nº:** [02946/24](#)**Número da Licitação:** 13056/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA E CISTERNAS.**Data do Certame:** 23/01/2024 às 09:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdicionado:** Fundo Especial do Poder Judiciário**Documento TCE nº:** [02965/24](#)**Número da Licitação:** 90001/2024**Modalidade:** Pregão (Lei Nº 14.133/2021)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de serviços pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão na modalidade cobrança por franquia de páginas mais excedente, conforme condições contidas no Termo de Referência anexo I do edital.**Data do Certame:** 25/01/2024 às 09:00**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras/pt-br> UASG 926222**Valor Estimado:** R\$ 9.277.034,62**Jurisdicionado:** Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde**Documento TCE nº:** [02968/24](#)**Número da Licitação:** 00016/2023**Modalidade:** Credenciamento (Lei 8.666/1993)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) de direito privado com a finalidade de ofertar a prestação de Serviços Médicos CARDIOLOGIA CLÍNICA e MEDICINA INTENSIVA.**Data do Certame:** 13/11/2023 às 09:00**Local do Certame:** SEDE ADMINISTRATIVA DA PB SAÚDE**Valor Estimado:** R\$ 2.388.415,20**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**Documento TCE nº:** [02969/24](#)**Número da Licitação:** 00133/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPECIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA ORTOPÉDICA DA PACIENTE CLAUDETE SILVA DOS SANTOS, QUE DE ACORDO COM LAUDO MÉDICO NECESSITA REALIZAR CIRURGIA DE ARTROSCOPIA DO QUADRIL ESQUERDO.**Data do Certame:** 23/01/2024 às 09:00**Local do Certame:** www.licitacaocabedelo.com.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima**Documento TCE nº:** [02983/24](#)**Número da Licitação:** 00001/2024**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível**Objeto:** AQUISIÇÕES PARCELADAS DE COMBUSTÍVEIS DIVERSOS PARA O MUNICÍPIO DE TACIMA/PB, SOB UM RAI O ESTABELECIDO DE 10KM DE DISTÂNCIA DA SEDE DO ORC, DISTÂNCIA TÉCNICAMENTE ENTENDIDA COMO VIÁVEL PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL E LOCADOS, JÁ QUE O ABASTECIMENTO SE DARÁ MEDIANTE REQUISIÇÃO DIÁRIA E/OU PERIÓDICA.**Data do Certame:** 25/01/2024 às 09:00**Local do Certame:** <http://bnc.org.br/sistema/>**Valor Estimado:** R\$ 1.886.060,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde**Documento TCE nº:** [03016/24](#)**Número da Licitação:** 00062/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de câmaras refrigeradas (Câmaras Frias), para conservação, armazenagem e distribuição de imunobiológicos.**Data do Certame:** 24/11/2023 às 10:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Observações:** O Pregão Eletrônico foi informado em 10/11/2023 às 09:33:01 e foi protocolizado o documento sob o Nº 113056/23 do Aviso da Licitação nº 00062/2023.**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho**Documento TCE nº:** [03017/24](#)**Número da Licitação:** 00040/2023**Modalidade:** Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DO TIPO LAVA JATO, DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL, INCLUSIVE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO PB**Data do Certame:** 27/12/2023 às 10:00**Local do Certame:** Na Sede da Comissão Permanente de Juazeirinho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [03020/24](#)**Número da Licitação:** 00001/2024**Modalidade:** Credenciamento (Lei 8.666/1993)**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Construção de Unidades Habitacionais e respectiva infraestrutura interna, destinada a famílias enquadradas na Faixa 1 no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no Loteamento RESIDENCIAL PRAIA MAR III (144 U.H.) E RESIDENCIAL PRAIA MAR IV (64 U.H.), município de Cabedelo-PB.**Data do Certame:** 26/01/2024 às 09:00**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO CABEDEL O**Valor Estimado:** R\$ 29.120.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/11/2023:**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Conde**Documento TCE nº:** 113056/23

Número da Licitação: 00062/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Aquisição de câmaras refrigeradas (Câmaras Frias), para conservação, armazenagem e distribuição de imunobiológicos.

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [35682/23](#)
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelada de materiais de limpeza em geral destinados as diversas Secretarias deste município, conforme termo de referência.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 03006/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [97316/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de fonoaudiólogo para manutenção da Secretaria de Saúde do município de Emas-PB

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 02690/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: 107781/23
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Pavimentação de ruas em Pocinhos

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 02904/24.
